RELAÇÕES COM INVESTIDORES









Sumário

MÓDULO I

Obrigações de Companhia Aberta Página 4

- ☐ Principais Leis e Normas Aplicáveis
- ☐ Orientações Gerais Relativas ao Envio de Informações
- □ Obrigações Periódicas
- □ Obrigações Eventuais
- □ Rodízio de Auditores Independentes
- □ Ofício Circular SEP 02/2018
- ☐ Sistemas Eletrônicos de Envio de Informações
- □ Comunicações com a SEP
- □ Segmentos de Listagem da B3
- □ Calendário Anual da B3

MÓDULO II

Assembleias Gerais Página 17

- □ Convocação
- □ Instalação, Deliberação e Representação dos Acionistas
- □ Pedido Público de Procuração
- □ Voto a Distância
- ☐ Publicação e Divulgação de Documentos
- □ Proposta da Administração
- □ Proposta da Administração para AGOs
- □ Proposta da Administração para AGEs, AGESP ou AGDEB

MÓDULO III

Comunicações aos Acionistas Página 28

- □ Fatos Relevantes
- ☐ Comunicados ao Mercado e Aviso aos Acionistas
- □ Política de Divulgação de Informações
- □ Divulgação de Negociações de Valores Mobiliários da Companhia

MÓDULO IV

Regras de Negociações de Valores Mobiliários Página 35

- Negociação com as Próprias Ações e Derivativos
 Neles Referenciados
- □ Períodos de Vedação à Negociação
- □ Política de Negociação de Valores Mobiliários

MÓDULO V

Aplicação de Sanções Página 40

- □ Multas Cominatórias
- □ Inclusão na Relação de Emissores Inadimplentes
- □ Suspensão e Cancelamento do Registro
- ☐ Procedimentos Administrativos na CVM
- □ Sanções da B3

MÓDULO VI

Governança de Estatais Página 50

Definições

Os termos indicados abaixo utilizados neste Guia Rápido terão o significado a eles atribuídos nesta seção, salvo se de outra forma determinado neste Guia Rápido ou se o contexto assim exigir.

ADR	American Depositary Receipt						
AG	Assembleia Geral						
AGDEB	Assembleia Geral de Debenturistas						
AGE	Assembleia Geral Extraordinária						
AGESP	Assembleia Geral Especial						
AGO	Assembleia Geral Ordinária						
Art.	Artigo						
BDR	Brazilian Depositary Receipt						
B3	Brasil, Bolsa, Balcão						
CA	Conselho de Administração						
CAE	Comitê de Auditoria Estatutário						
Código Civil	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada						
Companhias Estatais	Empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Esta- dos, do Distrito Federal e dos Municípios						
CVM	Comissão de Valores Mobiliários						
DFs	Demonstrações Financeiras						
DO	Diário Oficial						
Formulário DFP	Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas						
GDR	Global Depositary Receipt						
ICVM 248	Instrução da CVM nº 248, de 29 de março de 1996, conforme alterada						
ICVM 308	Instrução da CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, conforme alterada						
ICVM 358	Instrução da CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada						
ICVM 452	Instrução da CVM nº 452, de 30 de abril de 2007, conforme alterada						

ICVM 480	Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada					
ICVM 481	Instrução da CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009, conforme alterada					
ICVM 561	Instrução da CVM nº 561, de 07 de abril de 2015, conforme alterada					
ICVM 567	Instrução da CVM nº 567, de 17 de setembro de 2015, conforme alterada					
ICVM 607	Instrução CVM nº 607, de 17 de junho de 2019, conforme alterada					
ITR	Formulário de Informações Trimestrais					
Lei 6.385	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada					
Lei das S.A.	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada					
Lei de Estatais	Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 17 de dezembro de 2016					
Ofício Circular SEP 02/2018	Ofício Circular/CVM/SEP/02/2018 editado pela CVM em 28 de fevereiro de 2018					
ON	Ação Ordinária					
PAS	Processo Administrativo Sancionador					
PN	Ação Preferencial					
RCA	Reunião do Conselho de Administração					
Regulamento do Emissor	Regulamento para Listagem de Emissores e Admissão à Negociação de Valores Mobiliários da B3					
SEM	Sociedade de Economia Mista					
SEP	Superintendência de Relações com Empresas da CVM					

MÓDULO I



GUIA RÁPIDORELAÇÕES COM
INVESTIDORES







Obrigações de Companhia Aberta

PRINCIPAIS LEIS E NORMAS APLICÁVEIS

- Lei das S.A., a qual disciplina a organização e o funcionamento das companhias abertas e fechadas.
- Lei de Estatais, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- ICVM 480, a qual dispõe sobre as informações periódicas e eventuais prestadas pelas companhias abertas.
- ICVM 481, a qual disciplina o conteúdo mínimo de informações a serem disponibilizadas quando da realização de AG, pedidos públicos de procuração e votação a distância em AGs.
- ICVM 358, a qual regula a divulgação de informações e fatos relevantes ao mercado, a divulgação de negociações de valores mobiliários,
 bem como impõe restrições às referidas negociações.
- Ofício Circular 02/2018, o qual traz orientações gerais sobre os procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.
- ICVM 586, a qual altera e acrescenta dispositivos à ICVM 480.

ORIENTAÇÕES GERAIS RELATIVAS AO ENVIO DE INFORMAÇÕES

- As companhias devem enviar, simultaneamente, à CVM e à entidade na qual os valores mobiliários sejam negociados (por exemplo, B3) as informações relativas ao cumprimento das obrigações periódicas e eventuais estabelecidas na legislação societária e na regulamentação expedida pela CVM (Art. 13 da ICVM 480).
- O emissor listado na B3 deverá observar as regras de divulgação de fato relevante dispostas no Manual do Emissor.
- Companhias registradas na categoria A deverão manter as informações eventuais e periódicas exigidas por toda a legislação societária e regulamentação da CVM disponíveis em sua página na rede mundial de computadores por três anos a contar da data da divulgação (Art. 13, §2º da ICVM 480).
- Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão ser arquivados traduzidos para o português, ainda que sejam destinados a bolsas estrangeiras.
- Os prazos finais para entrega das informações periódicas e eventuais são improrrogáveis. Para as informações cujo prazo de entrega não seja estipulado na ICVM 480 em dias úteis, coincidindo com sábado, domingo ou feriado nacional, a data final para apresentação das informações periódicas e eventuais será o dia útil seguinte.
- O emissor que não cumprir com as obrigações de entrega de informações periódicas previstas na ICVM 480 estará sujeito à multa cominatória diária, sem prejuízo da apuração da eventual responsabilidade dos administradores.
- O emissor deve manter o mercado informado sobre eventual dificuldade no atendimento dos prazos previstos para a apresentação de informações periódicas e eventuais.

Obrigações periódicas e eventuais serão examinadas adiante.

OBRIGAÇÕES PERIÓDICAS

Atualização do Formulário Cadastral

- Anualmente, até 31 de maio de cada ano.
- A partir de 1º de janeiro de cada ano, o envio ou a reapresentação de formulários padronizados (Formulário de Referência FRE, Demonstrações Financeiras Padronizadas DFP, Informações Trimestrais ITR e Informe Trimestral de Securitizadora) enseja a criação do Formulário Cadastral do ano em curso, versão 1, para o seu vínculo ao documento padronizado a ser entregue.
- A decretação de falência enseja a atualização do Formulário Cadastral.
- No caso de qualquer alteração, deverá ser realizada a atualização do Formulário Cadastral em até sete dias úteis.

Atualização do Formulário de Referência

- Anualmente, em até cinco meses contados da data de encerramento do exercício social e/ou na data de pedido de registro de distribuição pública, conforme aplicável.
- Listamos a seguir as hipóteses de atualização obrigatória em até sete dias úteis, conforme previstos pelo §3º do Art. 24 da ICVM 480 (para companhias registradas na Categoria A) e do §4º do mesmo artigo (para companhias registradas na Categoria B):
 - alteração de administrador, de membro do conselho fiscal, de membro de comitê estatutário ou de membro dos comitês de auditoria, de risco, financeiro e de remuneração, ainda que tais comitês ou estruturas não sejam estatutários, desde que tais comitês ou estruturas participem do processo de decisão dos órgãos de administração ou de gestão do emissor como consultores ou fiscais; alteração de administrador ou membro do conselho fiscal (aplicável apenas à Categoria A);
 - alteração do capital social (aplicável apenas à registradas na Categoria A);
 - emissão de novos valores mobiliários, ainda que subscritos privadamente;
 - alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos (aplicável apenas para companhias registradas na Categoria A);
 - alteração dos acionistas controladores, diretos ou indiretos ou variações em suas posições acionárias que os levem a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações do emissor;
 - alteração das posições acionárias de qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas representando um mesmo interesse, direta ou indiretamente, que os leve a ultrapassar, para cima ou para baixo, os patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações da companhia, desde que a companhia tenha ciência de tal alteração;
 - incorporação, incorporação de ações, fusão ou cisão envolvendo a companhia;
 - alteração nas projeções ou estimativas ou divulgação de novas projeções e estimativas;
 - celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas arquivado na sede da companhia ou do qual o controlador seja parte referente ao exercício do direito de voto ou poder de controle da companhia;
 - decretação de falência, recuperação judicial, liquidação ou homologação judicial de recuperação extrajudicial; ou
 - comunicação, pela companhia, da alteração do auditor independente nos termos da regulamentação específica, ainda que em data futura.
- O novo Presidente ou DRI nomeado fica responsável pelas informações desse documento que sejam atualizadas após a data da sua posse, conforme declaração constante no item 1.2 do Formulário de Referência.

Demonstrações Financeiras Auditadas

- Para emissor nacional, até três meses após o encerramento do exercício social, bem como 30 dias antes da realização da AGO.
- Para emissor estrangeiro, até quatro meses após o encerramento do exercício social.
- As demonstrações financeiras devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:
 - relatório da administração;
 - relatório do auditor independente;
 - parecer do conselho fiscal ou órgão equivalente, se houver, acompanhado de eventuais votos dissidentes;
 - proposta de orçamento de capital, se houver;
 - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram,
 discutiram e concordam com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes, informando as razões, em caso de discordância;
 - declaração dos diretores responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras nos termos da lei ou do estatuto social de que reviram, discutiram e concordam com as demonstrações financeiras;
 - relatório anual resumido, caso o emissor adote o comitê de auditoria estatutário previsto na regulamentação específica;
 - parecer ou relatório de comitê de auditoria que trate das demonstrações financeiras, se houver, ainda que tal comitê não seja estatutário.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

- Devem ser elaboradas em consonância com a Lei das S.A., as normas da CVM e as normas contábeis internacionais.
- O Ofício Circular/CVM/SNC/SEP/No1/2018 de 10 de janeiro de 2018 contém orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das Demonstrações Financeiras.
- Devem ser submetidas à apreciação de auditores independentes registrados na CVM.
- Devem ser publicadas no DO da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação editado no local da sede da companhia.
- A companhia pode publicar as demonstrações financeiras em jornais de grande circulação adicionais, contanto que indiquem os jornais e as datas em que as publicações completas foram realizadas.
- A divulgação antecipada de informações financeiras que serão divulgadas posteriormente nas demonstrações financeiras deve ter caráter excepcional e deverá ser realizada por meio de Fato Relevante. Nesta hipótese, as restrições à negociação previstas no período anterior à divulgação das informações financeiras, previstas no §4º do art. 13 da ICVM 358, também serão antecipadas.
- As companhias que divulgarem, no exterior, demonstrações ou informações adicionais às requeridas pela legislação societária e pelas normas da CVM deverão, simultaneamente, divulgá-las também no Brasil (art. 2º da ICVM 248).
- As Demonstrações Financeiras devem ser sempre publicadas na íntegra; jamais de forma reduzida.
- Vide orientações constantes do Pronunciamento CODIM 07/2009, que versa sobre Período de Silêncio antes da Divulgação das Demonstrações Contábeis.

Relatório da Administração

- Deve ser elaborado em linha com as recomendações constantes do Parecer de Orientação CVM nº 15/87 e com as informações divulgadas pelas companhias abertas na seção 10 do Formulário de Referência (Comentário dos Diretores).
- Deve constar do Relatório de Administração, informações sobre a prestação, pelo auditor independente ou por partes a ele relacionadas, de qualquer serviço que não seja de auditoria externa, nos termos requeridos na Instrução CVM nº 381/03.
- Vide orientações constantes do Pronunciamento CODIM 13/2012, que versa sobre os procedimentos para a preparação do relatório anual.

Formulário DFP

- Para emissor nacional, até três meses contados do encerramento do exercício ou na data de envio das demonstrações financeiras, o que
 ocorrer primeiro.
- Para emissor estrangeiro, até quatro meses contados do encerramento do exercício ou na data de envio das demonstrações financeiras, o
 que ocorrer primeiro.
- O envio do Formulário DFP é obrigatório e sua entrega não dispensa o envio das demonstrações financeiras que serviram de base para o seu preenchimento e vice-versa.
- Caso o emissor divulgue projeções, o emissor deverá confrontar no Formulário DFP, no campo aplicável, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no período.

ITR

- Elaborado ao final de cada trimestre.
- Deve ser entregue pelo emissor até 45 dias após o encerramento de cada trimestre.
- Não é preciso entregar o ITR referente ao quarto trimestre.
- Deve ser acompanhado de relatório de revisão especial dos auditores independentes.
- Nos termos do Ofício Circular 02/2018, a CVM recomenda que o CA aprove as informações contábeis trimestrais. No mesmo sentido, recomenda-se que o CF, quando instalado, emita seu parecer acerca do ITR, que também deverá ser divulgado.
- Caso o emissor divulgue projeções, o emissor deverá confrontar no ITR, no campo aplicável, as projeções divulgadas no Formulário de Referência com os resultados efetivamente obtidos no período.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Assembleia Geral Ordinária

- Até quatro meses contados do encerramento do exercício social.
- A não observância do prazo acima destacado, constitui infração grave.
- Divulgação de sumário de decisões, no dia da realização da assembleia, e de cópia da ata, acompanhada de eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto, em até sete dias úteis. A entrega da ata da assembleia no mesmo dia de sua realização, dispensa a necessidade de entrega do sumário de decisões.
- A ata da AGO deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o CA ou para o conselho fiscal.
- Divulgação de mapas sintéticos finais de votação, nos termos da ICVM 481, conforme aplicável.
- Deverá obedecer ao procedimento específico da ICVM 481 e da Lei das S.A.

Informe de Governança

• Até sete meses contados da data de encerramento do exercício social (aplicado apenas aos emissores registrados na Categoria A autorizados por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósito de ações em bolsa de valores).

[Nota Cescon Barrieu: Item em Desenvolvimento]

Outras obrigações periódicas: Art. 21 da ICVM 480.

OBRIGAÇÕES EVENTUAIS

Assembleias Gerais Extraordinárias, Especiais, de Debenturistas, de titulares de notas promissórias certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário

- Divulgação de editais de convocação, no mesmo dia da publicação.
- Divulgação de sumário de decisões, no dia da realização da assembleia, e de cópia da ata, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto, em até sete dias úteis.
- A ata da AGE deve indicar quantas aprovações, rejeições e abstenções cada deliberação recebeu, bem como o número de votos conferido a cada candidato, quando houver eleição de membro para o CA ou para o conselho fiscal.
- Divulgação de mapas sintéticos finais de votação, nos termos da ICVM 481, conforme aplicável.
- Deverá obedecer ao procedimento específico da ICVM 481 e da Lei das S.A.
- Vide orientações adicionais da B3 no item "Segmentos de Listagem da B3, Regulamento do Emissor" abaixo quanto ao envio de atos societários que aprovem proventos.

Reunião do Conselho de Administração

- Em até sete dias úteis, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, acompanhadas das eventuais manifestações de voto encaminhadas pelos conselheiros, conforme previsto no artigo 30 da ICVM 480.
- Aumentos de capital aprovados no âmbito de Reunião do Conselho de Administração devem ser divulgados por meio de comunicado nos termos do Anexo 30-XXXII da ICVM 480, na mesma data de divulgação da ata da RCA ou em até sete dias úteis da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro.
- Vide orientações adicionais da B3 no item "Segmentos de Listagem da B3, Regulamento do Emissor" abaixo quanto ao envio de atos societários que aprovem proventos.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Reuniões do Conselho Fiscal

 Para o emissor da categoria A, em até sete dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer, acompanhada das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros.

Acordos de Acionistas e Outros Pactos Societários

- O envio dos Acordos de Acionistas por meio do sistema eletrônico da CVM é exigido em até sete dias úteis contados de seu arquivamento na sede do emissor, assim como atualizações em até sete dias úteis da ciência, pelo emissor, de sua existência, informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor.
- A alteração de cláusulas de Acordo de Acionistas, sua extinção em função de termo ou condição resolutiva, ou a celebração de novo acordo de acionistas implica sua atualização junto à CVM.
- As informações relativas ao Acordo de Acionistas constantes do Formulário de Referência deverão ser atualizadas no prazo máximo de sete dias úteis.
- A celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia é matéria objeto de divulgação por meio de Fato Relevante.

Estatuto Social Consolidado

• Disponibilização em até sete dias úteis contados da data da assembleia que deliberou a alteração.

Escritura de Emissão de Debêntures e Eventuais Aditamentos

• Disponibilização em até sete dias úteis contados de sua assinatura.

Relatórios de Agências Classificadoras de Risco e suas Atualizações

• Disponibilização na data de sua divulgação.

Material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado

- Disponibilização no mesmo dia da reunião ou apresentação.
 - Se durante a reunião houver a divulgação de informações adicionais às constantes no material de apresentação utilizado, por exemplo, em decorrência de perguntas formuladas pelos participantes da reunião, as mesmas devem ser incluídas nesse material, o qual deve ser reapresentado pelo Sistema Empresas.NET.

Outras obrigações eventuais: Art. 30 da ICVM 480 (emissores categoria A) ou Art. 31 da ICVM 480 (emissores categoria B).

Quadro comparativo entre as obrigações periódicas e eventuais de companhias registradas nas categorias A e B

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	CATEGORIA A	CATEGORIA B
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS		
Formulário Cadastral.	Sim	Sim
Formulário de Referência.	Sim	Sim
Demonstrações Financeiras.	Sim	Sim
Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFPs).	Sim	Sim
Formulário de Informações Trimestrais (ITR).	Sim	Sim
Comunicação prevista no Art. 133 da Lei das S.A., no prazo de 1 mês antes da data marcada para a realização da AGO ou no mesmo dia de sua publicação, o que ocorrer primeiro.	Sim	Sim
Edital de convocação da AGO, em até 15 dias antes da data marcada para a realização da AGO ou no mesmo dia de sua primeira publicação, o que ocorrer primeiro.	Sim	Sim
Todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas AGOs, nos termos da lei ou norma específica, no prazo de 1 mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.	Sim	Sim
Sumário das decisões tomadas na AGO, no mesmo dia da sua realização.	Sim	Sim
Ata da AGO, em até sete dias úteis contados da sua realização, acompanhadas de eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto.	Sim	Sim
Relatório de que trata o Art. 68, § 1º, alínea "b" da Lei das S.A., quando aplicável, em até 4 meses do encerramento do exercício social ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.	Sim	Sim
Relatório elaborado pelo agente fiduciário de certificados de recebíveis imobiliários, quando aplicável, em até 4 meses do encerramento do exercício social, ou no mesmo dia de sua divulgação, o que ocorrer primeiro.	Sim	Sim
Mapas sintéticos finais de votação relativos à AGO, na forma estabelecida por norma específica.	Sim	Não
Editais de convocação de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, no mesmo dia de sua publicação.	Sim	Sim
Todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto nas assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, nos termos e prazos estabelecidos em lei ou norma específica.	Sim	Sim
Sumário das decisões tomadas na AGE, AGESP ou de AGDEB, no mesmo dia de sua realização.	Sim	Sim
Atas de assembleias gerais extraordinárias, especiais e de debenturistas, em até sete dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais declarações de voto, dissidência ou protesto.	Sim	Sim
Atas de RCAs, desde que contenham deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros, em até sete dias úteis contados de sua realização, acompanhadas das eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros.	Sim	Sim
Atas de reuniões do conselho fiscal, que aprovaram pareceres, acompanhadas de eventuais manifestações encaminhadas pelos conselheiros, em até sete dias úteis contados da data de divulgação do ato ou fato objeto do parecer.	Sim	Não
Laudos de avaliação exigidos pela Lei das S.A., bem como pela regulamentação emitida pela CVM, nos prazos estabelecidos em normas específicas a respeito do assunto.	Sim	Não
Acordos de acionistas e outros pactos societários arquivados no emissor, em até sete dias úteis contados de seu arquivamento.	Sim	Não
Convenção de grupo de sociedades, em até sete dias úteis contados de sua assinatura.	Sim	Não
Comunicação sobre ato ou fato relevante, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.	Sim	Sim
Política de negociação de ações, nos termos e prazos estabelecidos em normas específicas.	Sim	Não
Política de divulgação de informações, nos termos e prazos estabelecidos em norma específica.	Sim	Sim
Estatuto social consolidado, em até sete dias úteis contados da data da AG que deliberou a alteração de estatuto.	Sim	Sim
Material apresentado em reuniões com analistas e agentes do mercado, no mesmo dia da reunião ou apresentação.	Sim	Não

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E EVENTUAIS	CATEGORIA A	CATEGORIA B
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS		
Atos de órgãos reguladores que homologuem os atos mencionados nos incisos I, IV, V, VIII e IX do Art. 30 da ICVM 480, tais como editais de convocação, atas de AGEs, atas de RCAs, acordos de acionistas, convenção de grupos de sociedades, no mesmo dia de sua publicação.	Sim	Não
Termo de secutirização de direitos creditórios e eventuais aditamentos, em até sete dias úteis contados de sua assinatura.	Sim	Sim
Relatórios de agências classificadoras de riscos contratadas pelo emissor e suas atualizações, se houver, na data de divulgação.	Sim	Sim
Escritura de emissão de debêntures e eventuais aditamentos, em até sete dias úteis contados de sua assinatura.	Sim	Sim
Informações sobre acordos de acionistas dos quais o controlador ou controladas e coligadas do controlador sejam parte, a respeito do exercício de direito de voto no emissor ou da transferência dos valores mobiliários do emissor, contendo, no mínimo, data de assinatura, prazo de vigência, partes e descrição das disposições relativas ao emissor, em até sete dias úteis contados da ciência, pelo emissor, de sua existência.	Sim	Não
Comunicações do agente fiduciário elaboradas em cumprimento ao Art. 68, § 1°, alínea "c" da Lei das S.A., no mesmo dia de sua divulgação.	Sim	Sim
Petição inicial de recuperação judicial, com todos os documentos que a instruem, no mesmo dia do protocolo em juízo.	Sim	Sim
Plano de recuperação judicial, no mesmo dia do protocolo em juízo.	Sim	Sim
Sentença denegatória ou concessiva do pedido de recuperação judicial, com a indicação, neste último caso, do administrador judicial nomeado pelo juiz, no mesmo dia da sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, com as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, no mesmo dia do protocolo em juízo.	Sim	Sim
Sentença denegatória ou concessiva da homologação do plano de recuperação extrajudicial, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Pedido de falência, desde que fundado em valor relevante, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Sentença denegatória ou concessiva do pedido de falência, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Decretação de intervenção ou liquidação, com a indicação do interventor ou liquidante nomeado, no mesmo dia de sua ciência pelo emissor.	Sim	Sim
Comunicação sobre a instalação de CAE, constando, no mínimo, nome e currículo de seus membros, em até sete dias úteis contados da instalação.	Sim	Sim
Comunicação sobre mudança na composição ou dissolução do CAE, em até sete dias contados da data do evento.	Sim	Sim
Regimento interno do CAE e eventuais alterações, em até sete dias úteis contados da instalação ou da aprovação das alterações pelo CA.	Sim	Sim
Comunicação sobre aumento de capital deliberado pelo CA, com exceção dos realizados mediante subscrição em oferta pública registrada na CVM, nos termos do Anexo 30-XXXII da ICVM 480, na mesma data da divulgação da ata da RCA ou em até sete dias úteis da data da reunião do referido órgão, o que ocorrer primeiro.	Sim	Não
Comunicação sobre transações entre partes relacionadas, em conformidade com o disposto no Anexo 30-XXXIII da ICVM 480, em até sete dias úteis a contar da ocorrência.	Sim	Não
Comunicação sobre a adoção do processo de voto múltiplo em AG, imediatamente após o recebimento do primeiro requerimento válido nos termos do Art. 141 da Lei das S.A.	Sim	Sim
Mapas sintéticos finais de votação relativos à AGE, na forma estabelecida por norma específica.	Sim	Não
Comunicação sobre aprovação de negociação, pela companhia aberta, de ações de sua própria emissão, nos termos do Anexo 30-XXXVI da ICVM 480, na mesma data da divulgação da ata da RCA ou em até sete dias úteis, o que ocorrer primeiro.	Sim	Não

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

RODÍZIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

- O auditor independente não pode prestar serviços a um mesmo cliente por prazo superior a cinco anos consecutivos (Art. 31 da ICVM 308).
- O prazo máximo poderá ser de dez anos, quando:
 - O auditor independente seja pessoa jurídica;
 - O Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) funcione permanentemente;
 - O CAE tenha sigo instalado no exercício social anterior à contratação do auditor.
 - Haja rotação do responsável técnico e qualquer integrante da equipe de auditoria com função de gerência, em período não superior a cinco anos consecutivos, com intervalo mínimo de três anos para seu retorno.
- O auditor independente poderá ser recontratado após intervalo de três anos.

Regras para instalação e competências do CAE: Arts. 31 e 31-A da ICVM 308.

OFÍCIO-CIRCULAR SEP 02/2018

- Prevê orientações gerais sobre os procedimentos a serem observados pelas companhias abertas, estrangeiras e incentivadas.
- Dentre outras matérias, reúne informações sobre:
 - Procedimentos para realização de assembleias e divulgação de documentos relacionados;
 - Eleição de membros do CA e conselho fiscal;
 - Regras para negociação de ações;
 - Comunicações relevantes aos acionistas;
 - Informações a serem divulgadas em operações específicas como, por exemplo, reorganizações societárias, aumento de capital, direito de recesso, entre outras;
 - Orientações para a elaboração do Formulário de Referência;
 - Divulgação de projeções;
 - Boas práticas a serem adotadas pelas companhias abertas;
 - Consequências da não entrega de informações;
 - Recursos a manifestações ou decisões da SEP; e
 - Recompra de ações.

SISTEMAS DE ENVIO DE INFORMAÇÕES

Sistemas Empresas.Net

- O Sistema Empresas.NET deverá ser utilizado pelas companhias abertas para o envio de todas as informações periódicas e eventuais.
- O download do Sistema Empresas.NET pode ser feito pelo website da CVM (http://www.cvm.gov.br, seção: ACESSO À INFORMAÇÃO/Participantes do Mercado/Envio de Documentos, Empresas.NET) ou da B3 (http://www.b3.com.br: Serviços Soluções para Empresas/Sistemas de Informações Obrigatórias/Empresas.NET).

Dúvidas sobre a instalação e utilização

Superintendência de Suporte à Pós Negociação da B3 (SSP).

(a) dias úteis, de 7h às 22h:

Email: ssp@b3.com.br Tel: (11) 2565-5000. (b) finais de semana, feriados e dias úteis após as 22h: Email: ssp@b3.com.br

Dúvidas sobre o conteúdo sep-consultas@cvm.gov.br

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Sistema CVMWEB

 O Sistema CVMWEB é utilizado para envio de recurso de multas pelo site da CVM. O acesso ao Sistema CVMWEB deve ser realizado a partir do seguinte caminho: Site da CVM/Taxa de Fiscalização e Multa Cominatória/Recurso contra Multa Cominatória – Ordinária e Extraordinária/ Login CVMWEB.

COMUNICAÇÕES COM A SEP

- A SEP emitirá ofícios prioritariamente por meio de correio eletrônico (com assinatura eletrônica), tendo em vista a adoção do Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Do mesmo modo, a SEP solicita que o atendimento aos referidos ofícios também seja feita, sem que possível, por meio eletrônico.
- As reclamações ou consultas formuladas por administradores ou conselheiros fiscais de companhias registradas na CVM devem ser dirigidas diretamente à SEP.
- Divulgar canal de consultas
- O emissor pode pedir que a SEP trate com sigilo as informações e os documentos fornecidos, apresentando as razões pelas quais a revelação ao público de tais informações ou documentos colocaria em risco legítimo interesse do emissor.
- O emissor e seus administradores, diretamente ou por meio do DRI, são responsáveis por divulgar imediatamente ao mercado as informações para as quais a SEP tenha deferido o tratamento sigiloso, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários do emissor.

SEGMENTOS DE LISTAGEM DA B3

- Segmento Básico: segmento do mercado de bolsa ou de balcão organizado, administrado pela B3, que não exige requisitos adicionais além daqueles previstos no Regulamento do Emissor.
- Segmentos Especiais: Segmentos pautados pela adoção de práticas diferenciadas de governança corporativa, que exigem requisitos adicionais aos
 previstos no Regulamento do Emissor, quais sejam: Novo Mercado, Níveis 1 e 2 de Governança Corporativa, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2.

Regulamento do Emissor

- Última versão entrou em vigor em 02 de maio de 2018.
- Estabelece regras sobre (i) listagem e admissão à negociação de valores mobiliários nos mercados administrados pela B3, (ii) obrigações dos emissores listados, (iii) migração entre mercados bolsa e balcão organizado e entre segmentos especiais de listagem, (iv) retirada e exclusão de valores mobiliários de negociação, (v) cancelamento de listagem, (vi) aplicação de sanções, entre outras.
- Consistem em obrigações constantes do Regulamento do Emissor:
 - Valores mobiliários conversíveis em ações solicitar à negociação, na B3, de quaisquer valores mobiliários conversíveis em ações.
 - Vedação à penny stock os valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados organizados administrados pela B3 devem ser cotados em valor igual ou superior a R\$1,00 (um real). Quando a cotação for inferior ao valor mínimo estipulado por 30 pregões consecutivos, os emissores precisarão observar os prazos e procedimentos aplicáveis para sanar a referida situação.
 - Proventos sempre que for aprovado qualquer ato ou evento que enseje o pagamento de proventos (dividendos, juros sobre o capital, prêmios, amortizações, entre outros), caberá ao emissor encaminhar à B3 (i) o respectivo ato societário que tiver aprovado o evento, até as 18h do mesmo dia da sua aprovação e (ii) formulário específico constante do Manual do Emissor.
 - Estatuto Social inclusão no Estatuto Social de disposição referente à retirada e exclusão de valores mobiliários admitidos à negociação nos mercados organizados administrados pela B3.
 - Fato Relevante o emissor deverá divulgar Fato Relevente diante (i) de acontecimentos que possam influir de modo ponderável na cotação de seus valores mobiliários e nas decisões de investimento dos investidores; (ii) da retirada, suspensão e exclusão de negociação de valores mobiliários; e (iii) do cancelamento voluntário da listagem.

Segmentos Especiais de Governança Corporativa da B3

	Bovespa Mais	Bovespa Mais Nível 2	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Tradicional
Características das Ações Emitidas	Permite a existência somente de ações ON	Permite a existência de ações ON e PN	Permite a existência somente de ações ON	Permite a exis- tência de ações ON e PN (com direitos adicionais)		stência de ações forme legislação)
Percentual Mínimo de Ações em Circulação (free float)		25% ou 15%, caso 25% de <i>free float</i> até o o volume diário nego- 7° ano de listagem ciado seja superior de <i>free float</i> a R\$25 milhões			Não há regra	
Distribuições públicas de ações	Não h	ná regra	Esforços de dispersão acionária, exceto para ofertas ICVM 476	Esforços de dispersão acionária		Não há regra
Vedação a disposições estatutárias		jualificado e as pétreas"	Limitação de vo 5% do capital, quó e "cláusulas	rum qualificado	Não h	ná regra
Composição do CA	Mínimo de 3 membros (conforme legislação), com man- dato unificado de até 2 anos		Mínimo de 3 membros (conforme legislação), dos quais, pelo menos, 2 ou 20% (o que for maior) devem ser independentes, com mandato unificado de até 2 anos	Mínimo de 5 membros, dos quais pelo menos 20% devem ser independentes com mandato unificado de até 2 anos	Mínimo de 3 membros (confor- me legislação), com mandato unificado de até 2 anos	Mínimo de 3 membros (confor- me legislação)
Vedação à acumula- ção de cargos	Não h	ná regra	Presidente do conse- lho e diretor presiden- te ou, ainda, principal executivo ocupados pela mesma pessoa. Em caso de vacân- cia que culmine em acumulação de cargos, são obriga- tórias determinadas divulgações	Presidente do conselho e diretor presidente ou, ainda, principal executivo ocupados pela mesma pessoa (carência de 3 anos a partir da adesão)		Não há regra
Obrigação do CA	Não h	ná regra	Manifestação sobre qualquer oferta pública de aquisição de ações de emissão da companhia (com conteúdo mínimo, incluindo alternativas à aceitação da OPA disponíveis no mercado)	Manifestação sobre qualquer oferta pública de aquisição de ações de emissão da companhia (com conteúdo mínimo)	Não há regra	
Demonstrações Financeiras	Conforme legislação			Traduzidas para o inglês	Conforme	e legislação
Informações em inglês, simultâneas à divulgação em português	Não há reg	ıra específica	Fatos relevantes, informações sobre proventos (aviso aos acionistas ou comuni- cado ao mercado) e press release de resultados	Não há regra específica, além das DFs (vide item acima)	Não há regra específica	

	Bovespa Mais	Bovespa Mais Nível 2	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Tradicional	
Reunião pública anual	Facu	ltativa	Realização, em até 5 dias úteis após a divulgação de resultados trimestrais ou das demonstrações financeiras, de apresentação pública (presencial, por meio de teleconferência, videoconferência ou outro meio que permita a participação a distância) sobre as informações divulgadas	Obrigatória		Facultativa	
Calendário de eventos corporativos			Obrigatório			Facultativo	
Divulgação adicional de informações	Política de negociação de valores mobiliários		Políticas de (i) remuneração; (ii) indicação de membros do Conselho de Administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária; (iii) gerenciamento de riscos; (iv) transação com partes relacionadas; e (v) negociação de valores mobiliários, com conteúdo mínimo, exceto a de remuneração Divulgação (i) anual de relatório resumido do comitê de auditoria estatutário contemplando os pontos indicados no regulamento; ou (ii) trimestral de ata de reunião do Conselho de Administração, informando o reporte do comitê de auditoria não estatutário	Política de negociação de valores		Não há regra	
Concessão de Tag Along	100% para ações ON	100% para ações ON e PN	100% para ações ON	100% para ações ON e PN		a ações ON e legislação)	
Saída do segmento/ Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA)	Realização de OPA, no mínimo, pelo valor econômi- co em caso de cancelamento de registro ou saída do segmento, ex- ceto se houver migração para Novo Mercado	Realização de OPA, no mínimo, pelo valor econômi- co em caso de cancelamento de registro ou saída do segmento, ex- ceto se houver migração para Novo Mercado ou Nível 2	Realização de OPA por preço justo, com quórum de aceitação ou concordância com a saída do segmento de mais de 1/3 dos titulares das ações em circulação (ou percentual maior previsto no Estatuto Social)	Realização de OPA, no mínimo, pelo valor econô- mico em caso de cancelamento de registro ou saída do segmento, exceto se houver migração para Novo Mercado	Não a	Não aplicável	
Adesão à Câmara de Arbitragem do Mercado	Obrigatório				Facu	ıltativo	

	Bovespa Mais	Bovespa Mais Nível 2	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Tradicional
Comitê de Auditoria	Facultativo		Obrigatória a insta- lação de comitê de auditoria, estatutário ou não estatutário, que deve atender aos requisitos indicados no regulamento: com- posição e atribuições		Facultativo	
Auditoria interna	Facultativo		Obrigatória a exis- tência de área de auditoria interna que deve atender aos requisitos indicados no regulamento		Facultativo	
Compliance	Facultativo		Obrigatória a imple- mentação de funções de compliance, controles internos e riscos corporativos, sendo vedada a acumulação com ati- vidades operacionais		Facultativo	

CALENDÁRIO ANUAL DA B3

- A companhia deverá enviar à B3 e divulgar, até 10 de dezembro de cada ano, calendário anual para o ano civil seguinte, contendo, no mínimo, data dos principais eventos societários e da divulgação das informações financeiras do ano civil seguinte, conforme modelo divulgado pela B3.
- Alterações às datas constantes do calendário anual deverão ser comunicadas à Bolsa e divulgadas com, no mínimo, cinco dias de antecedência da data prevista para o evento. Caso não seja possível cumprir esse prazo de antecedência, além da reapresentação do calendário anual, deverá ser divulgado comunicado ao mercado informando as causas dessa modificação.
- A B3 poderá, em casos devidamente justificados, estabelecer formas e prazos diferenciados para a divulgação das informações.

MÓDULO II



GUIA RÁPIDORELAÇÕES COM
INVESTIDORES







Assembleias Gerais

CONVOCAÇÃO

- O edital de convocação de AGs deverá conter:
 - local, data e hora da AG, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, fornecer (i) cópia do estatuto social com as alterações propostas; e (ii) relatório detalhando a origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos;
 - todas as matérias a serem deliberadas, não sendo admitido o uso da expressão "assuntos gerais";
 - listagem de todos os documentos exigidos para que o acionista seja admitido à AG;
 - nas AGs destinadas a eleger os membros do CA, o percentual mínimo de participação no capital para requisição do voto múltiplo; e
 - informação sobre pedido público de procuração e voto a distância, caso aplicável.
- A CVM recomenda que também conste do edital como ordem do dia, caso haja a eleição de membros do CA, a deliberação do número de membros a compor o CA da companhia, nos casos em que o Estatuto Social da companhia somente disponha sobre um número mínimo e máximo de membros do referido órgão.
- A convocação deve ser realizada com antecedência mínima de 15 dias em primeira convocação, e oito dias em segunda convocação, observado que:
 - o emissor de ações que sirvam de lastro para programas patrocinados de *Depositary Receipts* (regulamentados na Instrução CVM 559/2015) deve convocar a AG com o prazo mínimo de **30 dias** de antecedência, quando a espécie ou classe referenciadas nestes valores mobiliários tenham direito a voto em qualquer das matérias constantes da ordem do dia.
 - é recomendado pela CVM que as companhias adotem, sempre que possível, o prazo mínimo de 30 dias para a convocação de AG.
- O edital deverá ser publicado por três dias consecutivos no DO e em jornal de grande circulação e enviado à CVM e à B3 (via Sistema Empresas.NET).
- Para a realização de AG em segunda convocação é necessária a publicação de novo edital. Considera-se irregular incluir a segunda convocação de AG já no edital da primeira convocação.
- Independente das formalidades de convocação, a AG que reunir a totalidade dos acionistas será considerada regular.
- Por analogia, os prazos acima devem ser observados no caso de convocação de assembleia dos titulares de certificados de recebíveis do agronegócio ou imobiliário.

INSTALAÇÃO, DELIBERAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS ACIONISTAS

- As ações mantidas em tesouraria devem ser desconsideradas no cômputo dos quóruns de instalação e deliberação previstos na Lei das
 S.A. e na regulamentação aplicável.
- Nos termos da ICVM 481, aplicável aos emissores da Categoria A, considera-se presente em assembleia geral, para todos os efeitos da Lei das S.A., o acionista:
 - que a ela compareça fisicamente ou que nela se faça representar;
 - cujo boletim de voto a distância tenha sido considerado válido pela companhia; ou
 - que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância disponibilizado pela companhia nos termos da ICVM 481.

Representação dos Acionistas

- Regras para representação dos acionistas previstas na Lei das S.A. e na ICVM 481.
- Nos termos do Art. 126 § 1º da Lei das S.A., o acionista pessoa física pode ser representado na AG por procurador constituído há menos
 de um ano
- O procurador do acionista deverá ser:
 - acionista;
 - administrador da companhia;
 - advogado; ou
 - na companhia aberta, instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.
- No entanto, conforme entendimento da CVM, nos casos em que o acionista for pessoa jurídica, não há necessidade do procurador ser
 acionista, administrador da companhia ou advogado, podendo ser um de seus representantes legais, ou mandatários devidamente
 constituídos, de acordo com os atos constitutivos da sociedade e com as regras do Código Civil.
- A companhia poderá solicitar o depósito prévio dos documentos de representação caso o Estatuto Social contenha disposição a respeito, mas não poderá proibir a participação de acionista que compareça à AG munido dos documentos exigidos, ainda que não os tenha
 depositado previamente.
- A companhia poderá dispensar, a seu critério, o reconhecimento de firma ou consularização das procurações.
- As procurações podem ser outorgadas por meio eletrônico.

PEDIDO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

Conceito

- Pedidos que empreguem meios públicos de comunicação, tais como televisão, rádio, revistas, jornais e páginas na internet.
- Pedidos dirigidos a mais de cinco acionistas, quando promovidos, direta ou indiretamente, pela administração ou por acionista controlador.
- Pedidos dirigidos a mais de 10 acionistas, quando promovidos por qualquer pessoa.
 - Fundos de investimento cujas decisões sobre o exercício do direito de voto sejam tomadas discricionariamente pelo mesmo gestor são considerados como um único acionista.

Regras

- Qualquer pedido público de procuração para exercício do direito de voto deverá ser enviado a todos os acionistas com direito a voto na AG objeto.
- A minuta da procuração e outros documentos exigidos pela ICVM 481 deverão ser enviados à CVM por meio do Sistema Empresas.Net,
 na data de início da realização do pedido.
- Os acionistas interessados deverão encaminhar o pedido público de procuração ao DRI até o dia útil anterior à data de início de realização do pedido.
- Quando o pedido for realizado pela companhia, a administração deverá comunicar ao mercado sua intenção de realizar o pedido até dez dias úteis antes do início da campanha.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

- As procurações objeto de pedido público deverão:
 - indicar um procurador para votar a favor, um procurador para abster-se e outro procurador para votar contra cada uma das propostas objeto do pedido;
- indicar expressamente a forma como o procurador deve votar em relação a cada uma das propostas, ou, se for o caso, se ele deverá se abster em relação a tais propostas; e
- restringir-se a uma única AG.
- As procurações objeto de pedido público promovido pela administração referentes à eleição de administradores e membros do conselho fiscal devem facultar ao acionista votar tanto nos candidatos indicados pela administração, como em candidatos indicados por acionistas representando, no mínimo, 0,5% do capital social.
- Os pedidos promovidos pela administração poderão ser custeados pela companhia.
- A companhia que aceitar procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores deve permitir que acionistas titulares de 0,5% ou mais do capital social incluam pedidos de procuração no sistema.
- A companhia que não aceitar procurações eletrônicas por meio de sistema na rede mundial de computadores deve ressarcir determinadas despesas incorridas com a realização de pedidos públicos de procuração de acionistas titulares de 0,5% ou mais do capital social, observados os termos previstos da ICVM 481.

VOTO A DISTÂNCIA

- A ICVM 481, conforme alterada pela ICVM 561, regulamentou os procedimentos para votação a distância em AGs.
- As regras para votação a distância são obrigatórias desde 1º de janeiro de 2018 para as companhias abertas registradas na categoria A
 e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.
- De modo a viabilizar a inclusão de matérias pelos acionistas no boletim e voto à distância, a companhia deverá divulgar a data de realização das assembleias gerais (a) até os 15 primeiros dias do exercício social no caso de AGO e (b) em até sete dias úteis após a ocorrência do evento que justificou a convocação, no caso de AGE.
 - caso a companhia não divulgue, no prazo estabelecido, a data de sua AGO, deve-se considerar que sua realização se dará na mesma data que tiver sido realizada no exercício social anterior.
- As companhias abertas deverão disponibilizar o boletim de voto a distância até um mês antes da data marcada para a realização da AG nas seguintes hipóteses:
 - por ocasião da AGO;
 - sempre que a AG for convocada para deliberar sobre a eleição de membros do (a) conselho fiscal, ou do (b) CA, quando a eleição se fizer necessária por vacância da maioria dos cargos do conselho, por vacância em conselho que tiver sido eleito por voto múltiplo ou para preenchimento das vagas dedicadas à eleição em separado; e
 - sempre que a AGE for convocada para ocorrer na mesma data marcada para a AGO.
- Além desses casos, as companhias poderão voluntariamente disponibilizar o boletim de voto a distância por ocasião de qualquer AGE, observados os prazos e condições estabelecidos na ICVM 481.
- O boletim de voto a distância deve ser recebido até sete dias antes da data da AG (ou em prazo mais benéfico aos acionistas, observados os requisitos dispostos na ICVM 481) e pode ser enviado pelo acionista:
 - diretamente à companhia, por correio postal ou eletrônico, conforme orientações contidas no item 12.2 do Formulário de Referência da companhia; ou
 - por transmissão de instruções de preenchimento para prestadores de serviço aptos a prestar serviços de coleta e transmissão de instruções de preenchimento do boletim de voto a distância, a saber:
 - a) o custodiante do acionista, caso as ações estejam depositadas em depositário central; ou
 - b) a instituição financeira contratada pela companhia para prestação dos serviços de escrituração de valores mobiliários.
- O boletim de voto a distância pode ser reapresentado pela companhia (i) até 20 dias antes da data marcada para realização da assembleia para a inclusão de candidatos indicados ao conselho de administração e ao conselho fiscal; e (ii) em situações excepcionais, para correção de erro relevante que prejudique a compreensão da matéria a ser deliberada pelo acionista, ou para adequação da proposta ao disposto na regulação ou no estatuto social.
- As companhias também poderão disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para participação a distância durante a AG, envio do boletim de voto a distância.

- O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo 21-F da ICVM 481 e deve conter:
 - todas as matérias constantes da agenda da AG a qual se refere;
 - orientações sobre a possibilidade de envio direto à companhia e menção à possibilidade de utilização de prestadores de serviços autorizados;
 - orientações sobre o seu envio por correio postal ou eletrônico, quando o acionista optar por enviá-lo diretamente à companhia;
 - orientações sobre as formalidades necessárias para que o voto enviado diretamente à companhia seja considerado válido, observado o disposto na ICVM 481.
- Os acionistas da companhia podem incluir:
 - candidatos ao CA e ao conselho fiscal da companhia no boletim de voto a distância, observados, para tal, os percentuais previstos no
 Anexo 21-L-I da ICVM 481; e
 - propostas de deliberação no boletim de voto a distância disponibilizado por ocasião da AGO, observados os percentuais do capital social previstos no Anexo 21-L-II da ICVM 481.
- A companhia deve comunicar ao mercado imediatamente a revogação de solicitação de inclusão de propostas no boletim de voto a distância, caso este documento já tenha sido disponibilizado, por meio do Módulo IPE do Sistema Empresas.NET.
- A companhia deve divulgar, por meio Sistema Empresas.NET e na página da própria companhia na rede mundial de computadores:
 - (i) mapa final de votação sintético, na data da realização da AG, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados, identificando quantas aprovações, rejeições ou abstenções recebeu cada matéria e quantos votos recebeu cada candidato ou chapa; e
 - (ii) mapa final de votação detalhado, em até sete dias úteis após a data da realização da AG, consolidando os votos proferidos a distância e os votos proferidos presencialmente, conforme computados, contendo os cinco primeiros números da inscrição do acionista no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, o voto por ele proferido em relação a cada matéria, e a informação sobre a posição acionária.
- A companhia poderá contratar junto a terceiros a disponibilização de meios eletrônicos para participação e votação a distância em tempo real, bem como o recebimento e processamento dos boletins de voto recebidos diretamente por ela.

A ICVM 481 e o Ofício Circular 02/2018 trazem regras e orientações acerca dos procedimentos de voto a distância.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE DOCUMENTOS

Aplicáveis às AGOs

- Até 30 dias antes da AGO, publicação do Comunicado do Art. 133 da Lei das S.A. por três vezes no DO e em jornal de grande circulação, informando que se encontram à disposição dos acionistas na sede da companhia:
 - relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
 - cópia das demonstrações financeiras;
 - comentário dos administradores sobre a situação financeira da companhia, nos termos do item 10 do Formulário de Referência;
 - parecer dos auditores independentes;
 - parecer do conselho fiscal, se houver, inclusive votos dissidentes;
 - boletim de voto a distância;
 - demais documentos pertinentes a assuntos da ordem do dia.
- Além dos documentos listados acima, também deverão ser enviados até a data marcada para realização da AGO, os seguintes documentos:
 - parecer do comitê de auditoria, se houver;
 - formulário de demonstrações financeiras padronizadas DFP;
 - proposta de destinação do lucro líquido do exercício que contenha, no mínimo, as informações indicadas no Anexo 9-II da ICVM 481.
- Até cinco dias antes da AGO, o Relatório da Administração, as DFs e o parecer dos auditores independentes deverão ser publicados no DO
 e em jornal de grande circulação.
- A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos indicados acima forem publicados até um mês antes da AGO.
- A AGO que reúna a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos de publicação, mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da AGO.
- Até 30 dias antes da AGO, atualização do Formulário DFP.

Aplicáveis às AGs

Envio por meio do Sistema Empresas.Net

- Na data de realização da AG: envio à CVM de sumário das decisões tomadas na AG.
- Em até sete dias úteis contados da AG: envio à CVM da ata da AG.
 - A companhia que entregar a ata da AG no mesmo dia de sua realização é dispensada de entregar o sumário das decisões tomadas na respectiva AG.

Registro e Publicação

- Em até 30 dias contados da AG: registro da ata da AG na Junta Comercial competente.
- A ata da AG deverá ser publicada no DO e em jornal de grande circulação, preferencialmente, se possível, após o seu registro na Junta Comercial.

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

PRINCÍPIOS GERAIS

Companhias Categoria A

- Deverá ser disponibilizada a Proposta da Administração no Sistema Empresas. Net contendo os comentários da administração sobre cada uma das matérias a serem votadas na AGO, AGE, AGESP ou AGDEB.
- O objetivo é instruir o voto dos acionistas, fornecendo todas as informações necessárias para a completa compreensão da ordem do dia.
- A Proposta da Administração deverá conter índice e número de páginas.
- Se a AG tratar de mais de um assunto, deverá ser encaminhado, via Sistema Empresas.Net, um único documento "Proposta da Administração", contendo os devidos anexos e fazendo menção, no assunto, à ordem do dia.
- Caso seja necessária a reapresentação da Proposta da Administração para cumprimento de exigências da CVM ou de forma espontânea, a companhia deverá indicar os motivos da reapresentação e enviar Comunicado ao Mercado, via Sistema Empresas.Net, informando o reenvio da proposta.
- A responsabilidade pelo envio da Proposta da Administração à CVM é do DRI.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Companhias Categoria B

- Deverá ser disponibilizada a Proposta da Administração no Sistema Empresas. Net contendo os documentos e informações necessários ao exercício do direito de voto na AGO, AGE, AGESP ou AGDEB.
- Não são obrigadas a seguir as formalidades da ICVM 481.
- Deve ser acompanhada de todos os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia (Arts. 133 e 135, §3º Lei das S.A.).
 - Os documentos deverão conter informações suficientes à compreensão das matérias a serem discutidas na AG.

A ICVM 481 e o Ofício Circular 02/2016 trazem regras e orientações para elaboração da Proposta de Administração.

Regras comuns às Companhias Categoria A e B

- Caso o estatuto social ou eventual política de nomeação ou indicação estabeleçam requisitos mínimos para a indicação de membros do CA
 ou do CF, a Proposta da Administração deve indicar a aderência do perfil dos candidatos a esses cargos aos referidos requisitos, permitindo,
 assim, a decisão informada dos acionistas.
- Recomenda-se, ainda, a divulgação da ata da reunião do Conselho de Administração ou do Comitê de Nomeação, Indicação ou órgão equivalente, se houver, em que foi analisada a aderência dos indicados, aos referidos requisitos.

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AGOS

Emissores Categoria A

- Até 1 mês antes da AGO, divulgação, via Sistema Empresas.Net, de proposta da administração contemplando as informações e documentos relativos às matérias a serem votadas na AGO.
- A proposta da administração deverá ter como anexos:
 - Os documentos previstos no Art. 133 da Lei das S.A.;
 - Item 10 do Formulário de Referência (Comentários dos diretores às demonstrações financeiras);
 - Formulário DFP;
 - Proposta de destinação do lucro líquido (anexo 9-1-II da ICVM 481), exceto se apurado prejuízo no exercício;
 - Itens 12.5 a 12.10 do Formulário de Referência, quando houver eleição de administradores; e
 - Proposta de remuneração dos administradores e item 13 do Formulário de Referência.
- Não há hipótese de dispensa de entrega da Proposta da Administração para os emissores registrados na Categoria A.

Eleição de administradores

- Sempre que a AG for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer:
 - no mínimo, as informações indicadas nos itens 12.5 a 12.10 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores; e
 - o boletim de voto a distância, nas hipóteses previstas no art. 21-A da ICVM 481.
- A definição do número de membros do CA, quando o Estatuto Social dispõe sobre um número mínimo e máximo, deve ser objeto de deliberação na AG.
- A proposta da administração deverá conter os cenários possíveis sobre o número de membros do CA a serem eleitos, seja por meio do voto em separado, voto múltiplo ou, caso este não seja solicitado, por votação majoritária.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

- Nas AGs destinadas a eleger os membros do CA ou do CF, em havendo Comitê de Nomeação ou Indicação ou órgão equivalente, recomenda-se
 a apresentação de documentos como a ata de reunião, decisões deste órgão e/ou a política de nomeação, se existente.
- As companhias devem divulgar informações sobre candidatos para o CA e CF propostos por acionistas não controladores. A forma de divulgação sugerida pela CVM é pelo Sistema Empresas.NET, na categoria "Aviso aos Acionistas".

Remuneração de Administradores

- Sempre que a AG for convocada para fixar a remuneração dos administradores, devem ser fornecidas, no mínimo, os seguintes documentos e informações:
 - a proposta de remuneração dos administradores; e
 - as informações indicadas no item 13 do Formulário de Referência.
- A proposta da administração deverá informar:
 - O período a que se refere a proposta de remuneração dos Administradores;
 - Os valores aprovados na proposta anterior e os valores efetivamente realizados, esclarecendo o motivo das eventuais diferenças; e
 - Eventuais diferenças entre os valores da proposta atual e da proposta anterior e os constantes do item 13 do Formulário de Referência, esclarecendo, por exemplo, se são decorrentes da não correspondência entre o período coberto pelas propostas e o período coberto pelo Formulário de Referência (exercício social).
- O montante global ou individual a ser fixado pela AGO como remuneração dos administradores deverá englobar toda e qualquer forma de remuneração, incluindo, mas não se limitando a:
 - salário ou pró-labore, benefícios diretos e indiretos (remuneração fixa);
 - bônus, participação nos resultados, comissões (remuneração variável);
 - planos de stock-option e de ações restritas; e
 - benefícios pós-emprego e relativos à cessação do exercício do cargo.

Distribuição de Dividendos

- A proposta da administração para destinação do lucro líquido, deverá conter, no mínimo, as informações exigidas no Anexo 9-1-II da ICVM 481, dentre os quais destacamos:
 - Lucro líquido do exercício;
 - Montante global e o valor por ação dos dividendos, incluindo dividendos antecipados e juros sobre capital próprio já declarados;
 - Percentual do lucro líquido do exercício distribuído;
 - Montante de global e o valor por ação de dividendos distribuídos com base em lucro de exercícios anteriores;
 - Fornecer tabela comparativa indicando (i) lucro líquido do exercício e dos três exercícios anteriores e (ii) dividendos e juros sobre capital próprio distribuídos nos três exercícios anteriores, por ação de cada espécie e classe.
- As companhias que tenham apurado prejuízo no exercício ficam dispensadas da apresentação das informações indicadas no Anexo 9-1-II da ICVM 481/09. No entanto, deverão informar na proposta da administração tal fato.
- Recomenda-se que as companhias divulguem na proposta de administração informação sobre a eventual incidência de tributos sobre os dividendos propostos.
- O dividendo será pago ao acionista que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrito como proprietário ou usufrutuário da ação.
- Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia ou mediante crédito em conta corrente bancária em nome do acionista.
- Os dividendos das ações em custódia bancária serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.
- A Lei das S.A determina que o dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da AG, no prazo máximo de 60 dias da data em
 que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social. No entanto, tendo em vista as condições financeiras da companhia
 no respectivo exercício social, a CVM vem admitindo ser dispensável a observância do prazo de pagamento definido em lei diante de
 determinadas circunstâncias.
- Vide orientações adicionais da B3 no item "Segmentos de Listagem da B3, Regulamento do Emissor" quanto ao envio de atos societários que aprovem proventos e demais formalidades necessárias com relação a tal evento.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PARA AGES, AGESP OU AGDEB

Emissores Categoria A

- A Proposta da Administração deverá ser divulgada via Sistema Empresas. Net até a data da 1ª convocação da AGE, AGESP ou AGDEB, salvo quando a Lei das S.A., a ICVM 481 ou outra Instrução da CVM estabelecer prazo maior.
- A ICVM 481 traz regras específicas para AGs que deliberarem sobre, dentre outras matérias:
 - matéria de interesse de partes relacionadas;
 - alteração do estatuto social;
 - aumento e redução de capital;
 - plano de remuneração baseado em ações;
 - emissão de debêntures e bônus de subscrição;
 - criação de ações preferenciais ou alteração dos direitos das ações;
 - redução do dividendo obrigatório;
 - aquisição de controle de outra sociedade;
 - direito de recesso;
 - fusão, cisão e incorporação de ações envolvendo emissor registrado na Categoria A;
 - negociação de ações da própria emissão; e
 - informações sobre avaliadores.

A ICVM 481 prevê os documentos que devem ser anexados à proposta da administração para aprovação de determinadas matérias.

Matéria de Interesse de Partes Relacionadas

- Nome e qualificação da parte relacionada, natureza da relação, quantidade de ações e outros valores mobiliários de titularidade da parte relacionada, direta ou indiretamente.
- Saldos existentes, a pagar e a receber, entre as partes envolvidas.
- Descrição detalhada da natureza e da extensão do interesse em questão.
- Recomendação da administração acerca da proposta.
- Demais informações exigidas na ICVM 481, caso a matéria submetida à aprovação da AG seja um contrato sujeito às regras do art. 245 da Lei das S.A.

Alteração do Estatuto Social

- Cópia do estatuto social contendo, em destaque, as alterações propostas.
- Relatório detalhando origem e justificativa das alterações propostas e analisando os seus efeitos jurídicos e econômicos.
- O estatuto social consolidado deve ser enviado em até sete dias úteis contados da data da AG que deliberou a alteração, por meio do Sistema Empresas.NET.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Plano de Remuneração Baseado em Ações

- Informações indicadas no Anexo 13 à ICVM 481, incluindo:
 - cópia do plano proposto e descrição de suas principais características;
 - justificativa do plano proposto, incluindo seus principais objetivos, como se insere na política de remuneração e como alinha os interesses da companhia e dos beneficiários a curto, médio e longo prazo; e
 - estimativa das despesas decorrentes do plano.
- O plano de remuneração baseado em ações deve ser enviado pelo Sistema Empresas.Net.
- Devem ser arquivados no Sistema Empresas.NET todos os planos de remuneração baseados em ações referentes à remuneração dos administradores da companhia aberta, ainda que as ações utilizadas no plano não sejam de emissão da própria companhia, mas de controladora, controlada, coligada ou sociedade sob controle comum.

Aumento de Capital

- Informações indicadas no Anexo 14 à ICVM 481, incluindo, mas não se limitando a:
 - valor do aumento e novo capital social, e como será realizado o aumento;
 - razões do aumento de capital e suas consequências jurídicas e econômicas;
 - se realizada por meio da (a) conversão de debêntures ou outros títulos de dívida em ações; (b) exercício de direito de subscrição ou de bônus de subscrição; (c) capitalização de lucros ou reservas; ou (d) subscrição de novas ações;
 - demais informações, como por exemplo, descrição da destinação dos recursos, direitos, vantagens e restrições atribuídos às ações emitidas, se a subscrição é pública ou particular, preço de emissão e aspectos econômicos que determinaram a sua escolha, diluição provocada pelo aumento, laudos que subsidiam o aumento, tratamento das sobras, etc.
- Caso haja a possibilidade de homologação parcial do aumento de capital, devem também ser observados os requisitos impostos pela CVM constantes do Ofício Circular 02/2018.

Emissão de Debêntures e Bônus de Subscrição

- Informações indicadas no Anexo 15 à ICVM 481, incluindo:
 - informações relativas à emissão de debêntures: (i) valor, (ii) quantidade de séries, (iii) destinação dos recursos, (iv) remuneração, (v) prazo e as condições de vencimento, (vi) subscrição pública ou particular, (vii) relação de conversão, casos as debêntures sejam conversíveis.
 - informações relativas à emissão de bônus de subscrição: (i) quantidade, (ii) razões da emissão e suas consequências, (iii) preço de emissão e preço de exercício dos bônus; (iv) laudos que subsidiaram o preço de exercício, e (vi) subscrição pública ou particular.

Redução de Capital

- Informações indicadas no Anexo 16 à ICVM 481, incluindo:
 - valor da redução e novo capital social;
 - razões da redução de capital e suas consequências jurídicas e econômicas;
 - cópia do parecer do conselho fiscal, se houver, quando a proposta de redução do capital for de iniciativa dos administradores; e
 - valor da restituição por ação, valor da diminuição do valor das ações à importância das entradas, ou a quantidade de ações objeto da redução, conforme o caso.
- Nos termos da Lei das S.A., a AG pode deliberar a redução do capital social em duas hipóteses; se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.
- Ressalvado o disposto na Lei das S.A., as operações de redução de capital com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou
 pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva 60 dias após a publicação da
 ata da AG que a tiver deliberado.

Criação de Ações Preferenciais ou Alteração dos Direitos das Ações

- Informações indicadas no Anexo 16 à ICVM 481, incluindo:
 - fundamentos da proposta de criação das ações;
 - descrição dos direitos, vantagens e restrições a serem atribuídos às ações a serem criadas; e
 - alteração nas preferências, vantagens ou condições de resgate ou amortização de ações preferenciais.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Redução do Dividendo Obrigatório

- Informações requeridas pela ICVM 481, incluindo:
 - descrição pormenorizada das razões para a redução do dividendo obrigatório; e
 - tabelas comparativas contemplando informações sobre os dividendos obrigatórios aprovados nos últimos nos três últimos exercícios sociais e caso a redução já tivesse sido aprovada para fins desse período.

Aquisição de Controle de Outra Sociedade (Art. 256 da Lei das S.A.)

- Informações indicadas no Anexo 19 à ICVM 481, incluindo:
 - a descrição do negócio e a razão pela qual o negócio foi submetido à AG;
 - informações sobre a sociedade a ser adquirida, incluindo nome, número de ações, controladores ou integrantes do bloco de controle
 (diretos ou indiretos), cotação mínima, média e máxima a cada ano, trimestre e mês;
 - análise dos benefícios da operação;
 - fontes de recursos para o negócio; e
 - declaração justificada dos administradores recomendando a aprovação do negócio.

Direito de Recesso

- Informações indicadas no Anexo 20 à ICVM 481, incluindo:
 - descrição do evento que deu ou dará ensejo ao recesso e seu fundamento jurídico;
 - informações sobre: (i) as ações e classes às quais se aplica o recesso, (ii) o prazo para exercício do direito de recesso e (iii) o valor do reembolso por ação.

Fusão, Cisão e Incorporação de Ações Envolvendo Emissor Registrado na Categoria A

- Informações indicadas no Anexo 20-A à ICVM 481, incluindo, dentre outras:
 - protocolo e justificação da operação, nos termos dos arts. 224 e 225 da Lei das S.A.;
 - principais termos e condições da operação e benefícios esperados com a operação;
 - descrição da estrutura de capital e controle depois da operação;
 - nos casos de incorporação, incorporação de ações ou fusão envolvendo sociedades controladora e controlada ou sob o controle comum, informações sobre o cálculo das relações de substituição das ações com base no valor do patrimônio líquido a preços de mercado ou outro critério aceito pela CVM.

Negociação de Ações da Própria Emissão

- Informações indicadas no Anexo 20-B à ICVM 481, incluindo:
 - justificativa do objetivo e os efeitos econômicos esperados da operação;
 - informações sobre as quantidades de ações (i) em circulação e (ii) já mantidas em tesouraria e a quantidade de ações que poderão ser adquiridas ou alienadas;
 - indicação do prazo máximo para a liquidação das operações autorizadas;
 - descrição das principais características dos instrumentos derivativos que a companhia vier a utilizar, se houver;
 - demais informações exigidas pela ICVM 481, como por exemplo, dentre outras, acordos ou orientações de voto existentes entre a companhia e a contraparte das operações; os impactos que a negociação terá sobre a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da sociedade; e destinação dos recursos auferidos, se for o caso.

Informações sobre Avaliadores

- Informações indicadas no Anexo 21 à ICVM 481, incluindo:
 - lista de avaliadores recomendados pela administração;
 - descrição da capacitação dos avaliadores recomendados e de qualquer relação relevante existente nos últimos três anos entre os avaliadores recomendados e partes relacionadas à companhia;
 - cópia das propostas de trabalho e remuneração dos avaliadores recomendados.

MÓDULO III



GUIA RÁPIDORELAÇÕES COM
INVESTIDORES







Comunicações aos Acionistas

FATOS RELEVANTES

- Regras para publicação de atos ou fatos relevantes estão previstas na ICVM 358.
- Vide também orientações constantes do Pronunciamento CODIM 05/2008 que versa sobre a divulgação de ato e fato relevante e do Pronunciamento CODIM 16/2013 que contém recomendações sobre o controle de informações relevantes ainda não divulgadas ao mercado.

Conceito

- Ato ou fato relevante é qualquer decisão de acionista controlador, AG ou órgãos da administração da companhia, ou qualquer ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ou relacionado aos negócios da companhia aberta que possa influir de modo ponderável:
 - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados;
 - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;
 - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.
- O art. 2° da ICVM 358 traz lista exemplificativa de atos ou fatos potencialmente relevantes.

Exemplos de Atos ou Fatos Potencialmente Relevantes

- Assinatura de acordo ou contrato de transferência do controle acionário da companhia, ainda que sob condição suspensiva ou resolutiva.
- Mudança no controle da companhia, inclusive através de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas.
- Celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas em que a companhia seja parte ou interveniente, ou que tenha sido averbado no livro próprio da companhia.
- Ingresso ou saída de sócio que mantenha, com a companhia, contrato ou colaboração operacional, financeira, tecnológica ou administrativa.
- Autorização para negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia em qualquer mercado, nacional ou estrangeiro.
- Decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta.
- Incorporação, fusão ou cisão envolvendo a companhia ou empresas ligadas.
- Transformação ou dissolução da companhia.
- Mudança na composição do patrimônio da companhia.
- Mudança de critérios contábeis.
- Renegociação de dívidas.
- Aprovação de plano de outorga de opção de compra de ações.
- Alteração nos direitos e vantagens dos valores mobiliários emitidos pela companhia.
- Desdobramento ou grupamento de ações ou atribuição de bonificação.
- Aquisição de ações da companhia para permanência em tesouraria ou cancelamento, e alienação de ações assim adquiridas.
- Lucro ou prejuízo da companhia e a atribuição de proventos em dinheiro.
- Celebração ou extinção de contrato, ou o insucesso na sua realização, quando a expectativa de concretização for de conhecimento público.
- Aprovação, alteração ou desistência de projeto ou atraso em sua implantação.
- Início, retomada ou paralisação da fabricação ou comercialização de produto ou da prestação de serviço.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

- Descoberta, mudança ou desenvolvimento de tecnologia ou de recursos da companhia.
- Modificação de projeções divulgadas pela companhia.
- Pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

Nos termos do Ofício Circular 02/2018, são também objeto de divulgação por meio de fato relevante, conforme entendimento da CVM, o ato de contratação ou dispensa de formador de mercado pela companhia aberta e a divulgação antecipada de informações.

Competência

- A decisão quanto à divulgação de atos ou fatos relevantes é de competência da própria administração da companhia.
- Compete ao DRI:
 - enviar o ato e fato relevante à CVM e à B3, bem como garantir sua ampla e imediata divulgação, simultaneamente em todos os mercados em que os valores mobiliários sejam negociados;
 - fazer com que a divulgação de ato ou fato relevante preceda ou seja feita simultaneamente à veiculação da informação por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa, ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no país ou no exterior.
- Caso acionistas controladores ou membros da administração tenham conhecimento de ato ou fato relevante devem comunicá-lo ao DRI bem como, caso verifiquem omissão do DRI quanto a divulgação de ato e fato relevante, devem comunicar imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.
- Regras previstas na política de divulgação de informações da companhia deverão ser observadas.
- Compete à CVM:
 - zelar pela qualidade das informações levadas a mercado, privilegiando a ampla divulgação de informações e coibindo a assimetria de informações;
 - determinar divulgação, correção, aditamento ou republicação sobre o ato ou fato relevante.
- A CVM, a B3 ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir esclarecimentos à comunicação e à divulgação de ato ou fato relevante.

Forma de Divulgação

- Canais de divulgação:
 - publicação em jornal de grande circulação usado pela companhia, podendo ser feita de forma resumida, com indicação dos endereços na internet onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico ao remetido à CVM; e/ou
 pelo menos um portal de notícias na internet, com acesso gratuito, disponibilizando a informação em sua integralidade.
- As companhias poderão substituir a publicação em jornal de grande circulação por divulgação em portal de notícias na forma acima descrita.
- Qualquer alteração nos canais comunicação utilizados pela companhia (incluindo a alteração relativa à adoção de portal de notícias) deverá ser precedida da:
 - atualização da política de divulgação de ato ou fato relevante, nos termos do art. 16 da ICVM 358;
 - atualização do Formulário Cadastral da companhia; e
 - divulgação da alteração por meio de fato relevante, a ser divulgado no(s) canal(is) anteriormente utilizado(s).
- No caso de substituição do portal de notícias com página na internet utilizado para divulgação de atos e fatos relevantes por outro, será necessário, somente realizar os procedimentos abaixo:
 - atualização do formulário cadastral da companhia; e
 - divulgação da alteração por meio de fato relevante.
- O ato e ato relevante deve ser enviado à CVM ou à Bolsa, antes ou simultaneamente à sua divulgação nos canais de comunicação adotados pela companhia nos termos da ICVM 358, informando-se os respectivos locais e datas de divulgação.
- O emissor listado deverá dar conhecimento de fatos relevantes à B3 e ao mercado (i) com antecedência mínima de 30 minutos em relação à abertura da sessão de negociação; ou (ii) após o seu encerramento.

Exceções à Divulgação de Fato Relevante

- Se os acionistas controladores ou administradores entenderem que sua revelação colocará em risco interesse legítimo da companhia será solicitado sigilo por meio de requerimento encaminhado à Presidência da CVM em envelope lacrado, no qual conste a palavra "confidencial".
 - É obrigatória a divulgação imediata se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada, ainda que a informação tenha sido objeto de requerimento de sigilo perante a CVM.

Momento de Divulgação de Informações Relevantes

- A divulgação dos atos e fatos relevantes deverá ocorrer, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios nas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, observas as seguintes recomendações:
 - caso os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação simultânea em mercados de diferentes países, a divulgação do ato ou fato relevante deverá ser feita, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro;
 - a a lCVM 358 preveja a possibilidade de divulgação de fato relevante antes do início dos negócios em mercado, entende-se como uma boa prática que a divulgação ocorra preferencialmente após o encerramento dos negócios em todos os países em que os valores mobiliários sejam negociados;
 - caso seja necessária a divulgação antes da abertura do pregão, esta deve ser feita pelo menos com **1 hora** de antecedência, a fim de evitar atrasos no início das negociações.
- Para emissores listados na B3, na ocorrência de casos excepcionais que demandem a divulgação de ato ou fato relevante durante a sessão de negociação, ainda que na hipótese de perda de controle sobre o sigilo da informação, o emissor deverá contatar a Diretoria de Emissores por meio do número +55 11 2565-6063 previamente à efetiva divulgação ao mercado do fato relevante. Nessa hipótese, deverá ser observado o seguinte procedimento:
 - Durante a ligação telefônica, a B3 suspenderá a negociação dos valores mobiliários e comunicará ao Emissor a efetivação da suspensão.
 Excepcionalmente, a depender das informações prestadas pelo emissor durante a ligação telefônica, a B3 poderá não suspender a negociação dos valores mobiliários do Emissor caso julgue que a suspensão poderá ser prejudicial ao funcionamento hígido, justo, regular e eficiente dos mercados organizados por ela administrados.
 - O Emissor deverá divulgar o ato ou fato relevante ao mercado, no prazo de 10 minutos contados da suspensão.
 - Caso o Emissor falhe ao divulgar o fato relevante nos 10 minutos posteriores à suspensão informada por ligação telefônica, a B3 poderá
 optar entre (i) a extensão da suspensão; ou (ii) a reabertura dos negócios, com a indicação de pendência de divulgação de fato relevante.
- Quando não for possível a companhia divulgar fato relevante fora do horário do pregão, o DRI poderá solicitar, sempre simultaneamente às bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado, nacionais e estrangeiras, em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, a suspensão da negociação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta pelo tempo necessário à adequada disseminação da informação relevante, observados os procedimentos previstos nos regulamentos editados pelas bolsas de valores e entidades do mercado de balcão organizado sobre o assunto.
- A divulgação de informações relativas a atos ou fatos relevantes em redes sociais somente poderá ser realizada após ou simultaneamente
 à divulgação dessas informações pelos meios de comunicação adotados pela companhia nos termos da ICVM 358.
- Vide orientações constantes no Pronunciamento CODIM 18/2015 que versa sobre a simultaneidade na divulgação de informação e Manual do Emissor.

Considerações Adicionais

 A CVM vem entendendo que, na hipótese de vazamento da informação relevante ou se os papéis de emissão da companhia oscilarem atipicamente, o fato relevante deve ser imediatamente divulgado, ainda que a informação se refira a operações em negociação (não concluídas), tratativas iniciais, estudos de viabilidade ou até mesmo à mera intenção de realização do negócio.

COMUNICADOS AO MERCADO E AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicados ao Mercado

- Usado para a divulgação de:
 - aquisição ou alienação de participações relevantes;
 - informações não caracterizadas como ato ou fato relevante, mas que sejam úteis aos acionistas ou ao mercado; e
 - esclarecimentos prestados pelas companhias à CVM ou à B3.
- O comunicado ao mercado deverá ser enviado à CVM e à B3 por meio do Sistema Empresas.Net, não sendo necessária a sua divulgação nos canais de comunicação (jornal e/ou portal de notícias) adotados pela companhia para divulgação de fato relevante, salvo nos casos de aquisição de participação relevante que resulte ou tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável.

Aviso aos Acionistas

- Categoria do Sistema Empresas. Net utilizada a para divulgação dos seguintes documentos:
 - comunicado do Art. 133 da Lei das S.A.;
 - indicação de candidatos a membro do CA/conselho fiscal apresentada por acionistas minoritários, em caso de eleição;
 - adoção do processo de voto múltiplo em eleição de membros do CA, na categoria "Adoção do processo de voto múltiplo";
 - informações relativas a aumento de capital aprovado em RCA, nos termos do Anexo 30-XXXII da ICVM 480;
 - comunicação sobre o não pagamento de dividendo obrigatório em função da situação financeira da companhia.
- Além da disponibilização via Sistema Empresas.Net, devem ser também observadas, a depender do documento acima listado, as formalidades de publicação em jornal impostas pela Lei das S.A.

Política de Divulgação de Informações

- Documento de caráter obrigatório a todas as companhias abertas.
- A companhia aberta deverá adotar política de divulgação de ato ou fato relevante, contemplando, no mínimo, o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.
- Política de divulgação deverá ser aprovada pelo CA.
- Deverá haver adesão formal aos termos da política por meio de instrumento formal que deverá ser arquivado na sede da companhia por até cinco anos após o desligamento da pessoa vinculada à companhia.
- Manutenção na sede da companhia e à disposição da CVM, da relação atualizada das pessoas vinculadas à política de divulgação e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número no CNPJ ou CPF.
- Deverá ser atualizada sempre que houver qualquer alteração nos canais de comunicação utilizados pela companhia, nos termos do parágrafo 7º do artigo 3º da ICVM 358, anteriormente à implementação da alteração.
- Política de divulgação deverá ser disponibilizada por meio do Sistema Empresas.NET.
- O Ofício Circular 02/2018 contém recomendações de procedimentos e informações que devem constar da Política de Divulgação.

DIVULGAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS DA COMPANHIA

Orientações Gerais

- As orientações abaixo se aplicam:
 - tanto a negociações realizadas em bolsa, em mercado de balcão ou sem interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição no Brasil ou no exterior;
 - às negociações realizadas direta ou indiretamente, quer tais negociações se dêem através de sociedade controlada, quer por meio de terceiros com quem for mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações, observado que não são consideradas indiretas as negociações realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas os acionistas controladores (diretos ou indiretos) os acionistas que elegerem membros do CA, qualquer pessoa natural ou jurídica ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse.

Comunicação de Titularidade e Negociação de Valores Mobiliários

- Os administradores, os membros do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas e consultivas da companhia, criados por disposição estatutária ("Pessoas Sujeitas ao Art. 11 da ICVM 358"), ficam obrigados a comunicar à companhia aberta (por meio do DRI) a quantidade, as características e a forma de aquisição dos valores mobiliários de sua emissão e de sociedades controlados ou controladoras (desde que se trate de companhias abertas), ou a ele referenciados, de que sejam titulares:
 - (i) no prazo de cinco dias após a realização de cada negócio;
 - (ii) no primeiro dia útil após a investidura no cargo; e
 - (iii) quando da apresentação da documentação para o registro da companhia como aberta.
- As pessoas mencionadas acima devem apresentar juntamente com a comunicação prevista nos itens (ii) e (iii) relação contendo o nome e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, quando for o caso.
- Na referida comunicação endereçada à companhia também informar os valores mobiliários que sejam de propriedade de (a) cônjuge do qual
 não estejam separados judicialmente ou extrajudicialmente; (b) companheiro(a); (c) de qualquer dependente incluído em sua declaração
 anual de imposto sobre a renda; e (d) sociedades controladas direta ou indiretamente.
- Cabe ainda aos acionistas controladores das companhias listadas nos segmentos de governança corporativa diferenciada da B3 (Novo Mercado, Nível 2, Nível 1, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2), bem como pessoas a estes vinculadas, informar à companhia, a titularidade e as negociações com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, por estes realizadas.
- Até dez dias após o término (i) de cada mês em que se verificarem alterações das posições detidas, (ii) do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas acima, (iii) ou do mês em que ocorrer a comunicação da alteração dos dados previstos no Art.11 da ICVM 358, a companhia deverá enviar à CVM e à B3, as informações referentes à titularidade e negociação de valores mobiliários de sua emissão ou eles referenciados:
 - por ela própria, suas controladas e coligadas;
 - pelas Pessoas Sujeitas ao Art. 11 da ICVM 358; e
 - caso aplicável, pelos acionistas controladores da companhia e pessoas vinculadas.
- As informações acima, devem ser enviadas pelo DRI à CVM e à Bolsa, por meio do Sistema Empresas. Net de forma individual e consolidada, sendo que somente ficarão disponíveis no Sistema Empresas. Net:
 - as posições individuais da própria companhia, suas coligadas e controladas; e
 - as posições, consolidadas por órgão, detidas pelas Pessoas Sujeitas ao Art. 11 da ICVM 358.
- Mesmo no mês em que não ocorrer alterações, recomenda-se o envio voluntário dos formulários individual e consolidado. Nesse caso, os formulários devem ser preenchidos com a informação de que, naquele período, não houve negociações, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.
- No campo "Dia" de cada formulário, deve ser informada a data da operação de compra ou venda (e não a data da liquidação física ou financeira da operação).
- Para evitar a duplicidade, quando uma mesma pessoa for membro do CA e da diretoria, os valores mobiliários por ela detidos devem ser divulgados exclusivamente no montante de valores mobiliários detidos pelos membros do CA.
- Caso a companhia apresente a informação referente aos valores mobiliários negociados e detidos dos acionistas controladores, devem ser informadas somente as posições dos acionistas controladores que não são administradores (membro do CA, diretoria, conselho fiscal e órgãos técnicos ou consultivos) tendo em vista que as posições dos controladores que são administradores serão informadas de acordo com sua função executiva (CA, diretoria, conselho fiscal e órgãos técnicos ou consultivos).
- Recomenda-se a divulgação, no Formulário de Referência, da motivação de negociações realizadas por administradores.

Comunicado de Alteração de Participação Acionária Relevante (Negociações Relevantes)

- Qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que ultrapassar, para cima ou para baixo, participação, direta ou indireta, que corresponda aos patamares de 5%, 10%, 15%, e assim sucessivamente, de uma mesma espécie ou classe de ações ("Negociação Relevante"), deverá comunicar à companhia a alteração em sua posição.
- A obrigação de comunicação acima destacada também se estende:
 - (i) à aquisição de quaisquer direitos sobre as ações e demais valores mobiliários;
 - (ii) à celebração de quaisquer instrumentos financeiros derivativos referenciados em ações, ainda que sem previsão de liquidação física, observado o disposto na ICVM 358.
- A comunicação deverá conter:
 - nome e qualificação, indicando o número de inscrição no CNPJ ou CPF;
 - objetivo da participação e quantidade visada, contendo, se for o caso, declaração de que os negócios não objetivam alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade;
 - número de ações e de outros valores mobiliários (incluindo debêntures conversíveis e bônus de subscrição) e instrumentos financeiros derivativos referenciados em tais ações, sejam de liquidação física ou financeira, explicitando a quantidade, a classe e a espécie das ações referenciadas, incluindo debêntures conversíveis e bônus de subscrição;
 - indicação de qualquer acordo ou contrato regulando o exercício do direito de voto ou a compra e venda de valores mobiliários de emissão da companhia;
 - se o acionista for residente ou domiciliado no exterior, o nome ou denominação social e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do seu mandatário ou representante legal no País para os efeitos do art. 119 da Lei das S.A.
- Recomenda-se a divulgação da motivação de negociações relevantes realizadas por administradores.
- As ações objeto de empréstimo também devem ser consideradas no cálculo do aumento ou redução de participação relevante acima.
- A comunicação deverá ser realizada imediatamente após ser alcançado(s) o(s) patamar(es) acima destacados, observadas as orientações constantes do Ofício Circular 02/2018 quanto ao momento de divulgação:
 - Negociação de valores mobiliários em bolsa de valores, em mercado de balcão ou celebração de contratos por meio de instrumentos não listados que possam resultar no exercício de direitos que tenham como base valores mobiliários da companhia: a divulgação deve ser realizada no quarto dia útil posterior à data de execução da ordem de compra ou venda de valores mobiliários admitidos a negociação nos mercados administrados pela B3 (prazo compatível com o prazo de liquidação financeira de operações cursadas em bolsa), exceto se tiver o propósito de alterar a estrutura de controle ou administrativa da companhia, hipótese em que deverá ser divulgado imediatamente seguindo o mesmo regime de divulgação de Fatos Relevantes.
- O DRI deverá transmitir à CVM e à B3, via Sistema Empresas.NET, a comunicação de alteração de participação acionária relevante, assim que recebida pela companhia.
- Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia, nos termos da ICVM 358.
- O Formulário de Referência deverá ser atualizado no prazo máximo de sete dias úteis para refletir a alteração de participação relevante.

MÓDULO IV



GUIA RÁPIDORELAÇÕES COM
INVESTIDORES







Regras de Negociações de Valores Mobiliários

NEGOCIAÇÃO COM AS PRÓPRIAS AÇÕES E DERIVATIVOS NELES REFERENCIADOS

Regra geral

• A companhia não pode negociar com as ações de própria emissão (Art. 30 da Lei das S.A.).

Exceções

- Operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei.
- Aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação.
- Alienação das ações adquiridas nos termos do item acima e mantidas em tesouraria.
- Aquisição, quando resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

Regulamentação Aplicável às Companhias Abertas

- Instrução CVM 567 dispõe sobre a negociação (i) por companhias abertas de ações de sua própria emissão e derivativos nelas referenciados,
 (ii) de ações de emissão de companhia aberta por suas coligadas e controladas e (iii) pela companhia aberta, suas coligadas e controladas,
 de bônus de subscrição e quaisquer outros valores mobiliários nelas referenciados.
- Ao negociar ações de sua própria emissão, as companhias abertas somente podem:
 - adquirir ações para permanência em tesouraria ou cancelamento; e
 - alienar as ações adquiridas nos termos do item acima e mantidas em tesouraria.

Competência para Aprovação

- A negociação de ações de emissão de companhia aberta e derivativos nela referenciados pode ser objeto de deliberação pelo CA, salvo quando:
- vedado ou disposto de forma diversa no Estatuto Social da companhia;
- expressamente condicionado à prévia aprovação pela AG, nas hipóteses previstas na ICVM 567.

Hipóteses de Aprovação Prévia da Negociação em AG

- A negociação de ações de emissão de companhia aberta e derivativos nela referenciados deverá ser aprovada em AG quando:
 - realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários, envolver, ainda que por meio de diversas operações isoladas, mais de 5% de espécie ou classe de ações em circulação em menos de 18 meses;
 - realizada fora de mercados organizados de valores mobiliários e a preços mais de 10% superiores, no caso de aquisição, ou mais de 10%, no caso de alienação, às cotações de mercado;
 - tiver por objetivo alterar ou preservar a composição do controle acionário ou da estrutura administrativa da companhia;
 - a contraparte em negócio realizado fora de mercados organizados de valores mobiliários for parte relacionada à companhia.
- A aprovação por parte da AG é dispensada quando se tratar de:
 - alienação ou transferência de ações a administradores, empregados e prestadores de serviços da companhia aberta, suas coligadas ou controladas, decorrente (a) do exercício de opções de ações no âmbito de plano de outorga de opções de ações; ou (b) de outros modelos de remuneração baseado em ações, **desde que** os referidos planos de remuneração contenham os parâmetros de cálculo do preço de exercício das opções de ações ou do cálculo do preço das ações, conforme o caso; e tenham sido aprovados por AG; ou
 - oferta pública de distribuição secundária de ações em tesouraria ou de valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações em tesouraria.
- Caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário respectivo, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, bem como se existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária, e enquanto a operação não for tornada pública por meio da divulgação de fato relevante, o CA da companhia não poderá deliberar a aquisição ou a alienação de ações de própria emissão.
- Caso a negociação de ações de própria emissão pela companhia estiver sujeita à deliberação em AG, a companhia aberta na categoria A
 deverá elaborar proposta de administração contemplando as informações requeridas na ICVM 481.
- Ao aprovar a negociação, pela companhia, das ações de sua própria emissão ou a realização de operações com instrumentos derivativos referenciados em tais ações, o CA deve fornecer as informações contidas no Anexo 30-XXXVI da ICVM 480.
- Caso a eficácia da negociação dependa de prévia aprovação por parte da AG, ao convocá-la para deliberar sobre tal negociação, o CA deve indicar as informações contidas no Anexo 20-B da ICVM 481.
- Os administradores só podem aprovar a aquisição de ações ou, quando for o caso, propor sua aprovação pela AG, se tiverem tomado as diligências necessárias para se assegurar de que:
 - a situação financeira da companhia é compatível com a liquidação da aquisição em seu vencimento sem afetar o cumprimento das obrigações assumidas com credores nem o pagamento de dividendos obrigatórios, fixos ou mínimos; e
 - na hipótese da existência de recursos disponíveis para a realização da aquisição ter sido verificada com base em demonstrações contábeis intermediárias ou refletidas nos ITR, não há fatos previsíveis capazes de ensejar alterações significativas no montante de tais recursos ao longo do período restante do exercício social.

Limitações

- Ações de própria emissão adquiridas, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a voto ou ao recebimento de dividendos.
- A negociação, por companhia aberta, de ações de sua emissão e derivativos nelas referenciados deve ser liquidada em até 18 meses, contados da aprovação dos negócios pela AG ou pelo CA.
- A aquisição, por companhia aberta, de ações de sua emissão e derivativos nelas referenciados é vedada quando:
 - tiver por objeto ações pertencentes ao acionista controlador;
 - for realizada em mercados organizados de valores mobiliários a preços superiores aos de mercado;
 - estiver em curso o período de oferta pública de aquisição de ações de sua emissão, conforme definição das normas que tratam desse assunto; ou
 - requerer a utilização de recursos superiores aos disponíveis, nos termos da regulamentação aplicável.
- As companhias abertas não podem manter em tesouraria ações de sua emissão em quantidade superior a 10% de cada espécie ou classe de ações em circulação no mercado, a ser calculado nos termos da ICVM 567.
- A companhia deve alienar ou cancelar ações mantidas em tesouraria sempre que constatar que foi excedido o saldo de recursos disponíveis,
 em até seis meses a contar da divulgação das demonstrações contábeis que serviram de base para apuração do excesso.

PERÍODOS DE VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO

- A ICVM 358 estabelece períodos nos quais é vedada a negociação com valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, pela seguintes pessoas:
 - própria companhia;
 - acionistas controladores, diretos ou indiretos;
 - diretores, membros do CA e do conselho fiscal, ou membros de qualquer órgão técnico ou consultivo, criado por disposição estatutária;
 - administradores que se afastem da administração da companhia antes da divulgação de negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, até seis meses após seu afastamento;
 - qualquer pessoa que, em virtude do seu cargo, função ou posição na companhia, sua controladora, controladas ou coligadas, tenha conhecimento da informação relativa a ato ou fato relevante; e
 - qualquer pessoa que tenha conhecimento de informação referente a ato ou fato relevante, sabendo que se trata de informação ainda não divulgada, em especial aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia.

Períodos de Vedação à Negociação

- São considerados períodos de vedação à negociação:
 - antes da divulgação de ato ou fato relevante ocorrido nos negócios da companhia;
 - quando existir a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária;
 - em relação aos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores e membros do CA, sempre que estiver em curso a aquisição ou
 a alienação de ações pela própria companhia, suas controladas, coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido
 outorgada opção ou mandato para o mesmo fim;
 - período de 15 dias que anteceder a divulgação do ITR e do Formulário DFP, pela companhia observado que: (a) caso haja divulgação antecipada de informações financeiras, fica antecipado também o período de vedação e (b) independentemente do prazo acima, é vedada a negociação por aqueles que tenham conhecimento do conteúdo das demonstrações financeiras antes de sua divulgação.
- As vedações à negociação previstas nos primeiros dois itens acima deixarão de vigorar tão logo a companhia divulgue o fato relevante ao mercado,
 salvo se a negociação com as ações puder interferir nas condições dos referidos negócios, em prejuízo dos acionistas da companhia ou dela própria.

Exceções aos Períodos de Vedação à Negociação

- Aquisição de ações em tesouraria, por meio de negociação privada, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em AG, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em AG.
- Negociações previstas em planos de investimento previamente aprovados pela companhia, nos termos da ICVM 358.

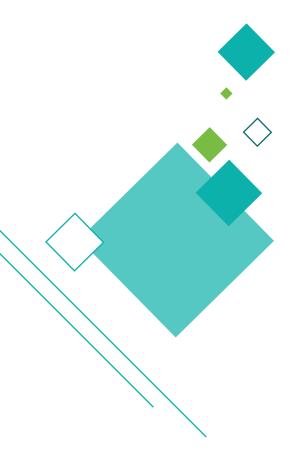
Plano de Investimentos

- O Plano de Investimento permite ao seu titular negociar valores mobiliários em conhecimento de informação relevante ainda não divulgada ao mercado, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:
 - o uso da prerrogativa seja divulgado na política de negociação da companhia;
 - prévia formalização por escrito perante o DRI;
 - estabelecimento, em caráter irrevogável e irretratável, das datas e valores ou quantidades dos negócios a serem realizados;
 - prazo mínimo de seis meses para que o plano, suas eventuais modificações e cancelamentos produzam efeitos;
 - inexistência de mais de um plano de investimento em vigor simultaneamente;
 - inexistência de operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem realizadas de acordo com o plano de investimento; e
 - verificação pelo conselho de administração da aderência das negociações realizadas pelo participante ao plano de investimento formalizado, ao menos semestralmente.

- O Plano de Investimento poderá ainda permitir ao seu titular negociar valores mobiliários no período de 15 dias anterior à divulgação de informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP) do emissor, desde que, adicionalmente aos requisitos acima, também seja observado o seguinte:
 - companhia tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação do ITR e do Formulário DFP; e
 - obriguem seus participantes a reverter à companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos auferidos em negociações com ações de emissão da companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação dos formulários ITR e DFP.
- É vedado aos participantes manter simultaneamente em vigor mais de um plano de investimento e realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano de investimento. Cabe, ainda, ao CA verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas aos planos de investimento formalizados.

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- Documento de formulação facultativa pelas companhias abertas, nos termos das normas da CVM aplicáveis. No entanto, caso a companhia aberta seja listada nos segmentos de governança corporativa diferenciada da B3 (Novo Mercado, Nível 2, Nível 1, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2), a adoção de tal documento é obrigatória.
- Prevê regras adicionais às previstas na Lei das S.A. e na ICVM 358 relativas à negociação de ações de emissão da companhia por ela própria, por seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, membros do CA e do conselho fiscal, diretores e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criadas pelo Estatuto Social.
- Política de negociação deverá ser aprovada pelo CA.
- Devem ser fornecidas todas as informações constantes no item 20 do Formulário de Referência.
- Companhias registradas na Categoria A deverão disponibilizar a política de negociação via Sistema Empresas.NET. Recomenda-se que as companhias registradas na Categoria B, quando adotarem políticas de negociação, também as disponibilizem via Sistema Empresas.NET.
- Caso as pessoas vinculadas à Política de Negociação formalizem planos individuais de investimento regulando suas negociações com ações de emissão da companhia, nos termos da ICVM 358, o uso de tal prerrogativa deverá constar da Política de Negociação.
- O Ofício Circular 02/2018 contém recomendações de procedimentos e informações que devem constar da Política de Negociação.



MÓDULO V



GUIA RÁPIDORELAÇÕES COM
INVESTIDORES







Aplicação de Sanções

MULTAS COMINATÓRIAS

- As multas cominatórias estão previstas na ICVM 452 e podem ser classificadas em multas ordinárias ou extraordinárias.
- Multa ordinária: resulta do atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais:
 - R\$500,00 por dia, para emissores registrados na Categoria A;
 - R\$300,00 por dia, para emissores registrados na Categoria B.
- É vedada a aplicação da multa ordinária:
 - caso a obrigação de prestação de informação seja cumprida com atraso, mas antes do recebimento de comunicação da CVM;
 - aos participantes do mercado que, no momento da aplicação da multa, estejam com seu registro suspenso ou cancelado;
 - se o atraso na entrega das mesmas informações já tiver dado causa à prévia instauração de PAS, exceto se o superintendente responsável entender que o atraso é parte de uma conduta mais ampla, que deva ser objeto de sanção administrativa.
- Multa extraordinária: resulta do não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais:
 - Até R\$1 mil por dia, se fixado pelo superintendente da área responsável;
 - Até R\$2 mil por dia, se fixado pelo superintendente geral;
 - Até R\$5 mil por dia, se fixada com base em deliberação aprovada pelo Colegiado.
- As multas cominatórias podem ser impostas, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos administradores pelo descumprimento das disposições contidas na legislação societária, bem como pelo descumprimento de ordem específica emitida pela CVM.

Recursos

- Cabe recurso da decisão de aplicação de multas cominatórias ao Colegiado da CVM, no prazo de dez dias. Não cabe, porém recurso ao CRSFN devido ao caráter não-sancionador dessa multa.
- Via de regra, o recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando, havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, o superintendente da CVM, de ofício ou a pedido, der efeito suspensivo ao recurso.

INCLUSÃO NA RELAÇÃO DE EMISSORES INADIMPLENTES

 Resulta do descumprimento das obrigações periódicas por período superior a três meses, sendo tal lista divulgada semestralmente no website da CVM.

SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

- A suspensão do registro de companhia aberta resulta do descumprimento das obrigações periódicas por período superior a 12 meses.
- A SEP informará ao emissor sobre a suspensão de seu registro por meio de ofício encaminhado à sua sede.
- Da decisão de suspensão do registro caberá pedido de reversão da suspensão, encaminhado à SEP, instruído com documentos que comprovem o cumprimento das obrigações periódicas e eventuais em atraso, inclusive aquelas que venceram após a suspensão do registro.
- O cancelamento de ofício do registro resulta da suspensão do registro do emissor por período superior a 12 meses.
- O cancelamento ou a suspensão do registro não eximem o emissor, os acionistas controladores e seus administradores da responsabilidade decorrente das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento do registro.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NA CVM

- Procedimento por meio do qual a CVM apura eventual responsabilidade pelo descumprimento de sua regulamentação por parte de administradores, acionistas e companhias e outros participantes do mercado sujeitos à sua fiscalização.
- Os procedimentos administrativos se dividem em Processos Administrativos Investigativos ou Sancionadores (Inquéritos Administrativos e Termo de Acusação de Rito Ordinário ou Rito Simplificado) e Procedimentos Administrativos Preventivos e Orientadores (Ofícios de Alerta e Stop Order).

Gráfico 1: Relação de Processos Administrativos Iniciados em 2018



88% Terno de Acusação de Rito Ordinário

7% Inquéritos Administrativos

5% Termo de Acusação de Rito Simplificado

(Valores apurados até setembro de 2018)

67Procedimentos iniciados



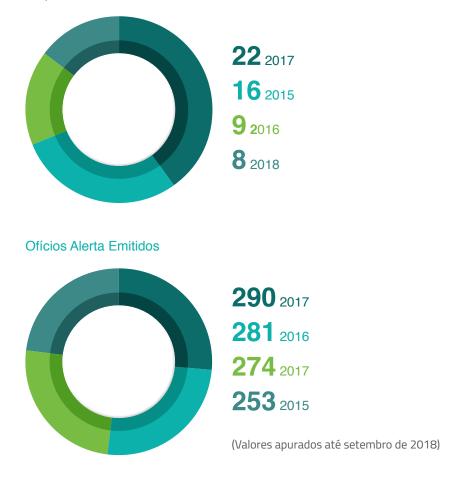
RELAÇÕES COM INVESTIDORES

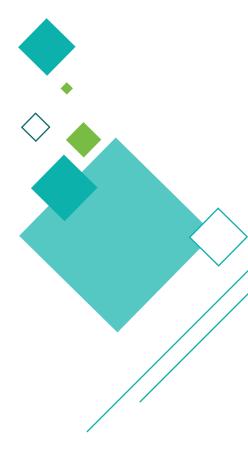
Procedimentos Administrativos Preventivos e Orientadores

- Resulta da atuação preventiva e orientadora da CVM buscando a reparação de supostas irregularidades detectadas pela área técnica responsável.
- A CVM poderá emitir Ofício de Alerta aos participantes caso sejam constatados desvios em suas atividades no mercado de valores mobiliários, notificando-os e abrindo prazo para reparação das irregularidades, sob pena de instrauração de processo sancionador.
- Como medida cautelar e preventiva, a CVM também poderá emitir Stop Order a fim de probir, sob cominação de multa diária, atividades prejudiciais ao regular funcionamento do mercado.
- Por atividades prejudiciais, compreendem-se (nos termos da Resolução n° 702/81 do Conselho Monetário Nacional):
 - Condições artificiais, operações fraudulentas e práticas não equitativas no mercado;
 - Divulgação inadequada de informações ao público investidor;
 - Atuação não autorizada de agentes no mercado de capitais;
 - Situações, emergenciais ou não, que coloquem em risco o pleno desenvolvimento do mercado.
- A Stop Order independe da instauração de procedimento investigativo ou sancionador.
- Com exceção de Stop Order emitida pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI), os pedidos formulados pelas demais áreas técnicas estarão sujeitos à deliberação do Colegiado.

Gráfico 2: Evolução do número de Stop Orders e Ofícios Alerta emitidos

Stop Orders Emitidas

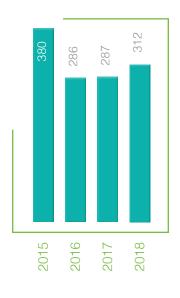




Processos Administrativos Investigativos e Processos Administrativos Sancionadores ("PAS")

- As regras sobre PAS estão previstas na Instrução CVM nº 607/19 (Instrução 607).
- A instauração de PAS resulta da constatação, pelas áreas técnicas da CVM, de potencial violação às normas da Autarquia.
- A CVM deve priorizar a apuração de infrações de natureza grave, podendo impor penalidades mais rígidas nesses casos nos termos da Lei nº 6.385/76. São consideradas infrações graves, dentre outras:
 - Divulgações ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;
 - Atos praticados com abuso de poder pelo acionista controlador;
 - Descumprimento dos deveres e reponsabilidades esperados de Administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, conforme previsto na Lei das S.A.;
 - Não disponibilização dos livros, registros contábeis e documentos necessários para instrução da ação fiscalizadora da CVM;
 - Descumprimento de determinação da CVM quanto à republicação de demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas, com correções ou aditamentos;
 - Inobservância do prazo para atendimento à intimação para prestação de informações ou esclarecimentos formulados pela CVM;
 - Inobservância reiterada dos prazos fixados para a apresentação de informações periódicas e eventuais;
 - Inobservância às regras de distribuição de dividendos presentes da Lei das S.A.;
 - Inobservância do prazo fixado na Lei das S.A. para realização da AGO;
 - Transgressão às disposições da ICVM 358.
- Os processos sancionadores da CVM podem adotar procedimento de rito ordinário ou de rito simplificado.

Gráfico 3: Número de Processos Sancionadores em Andamento nas Áreas Técnicas

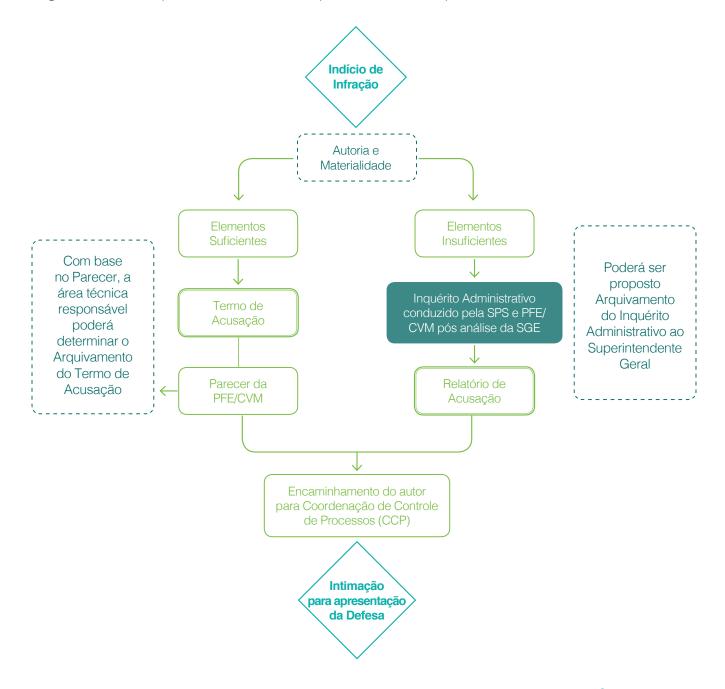


(Valores apurados até setembro de 2018)



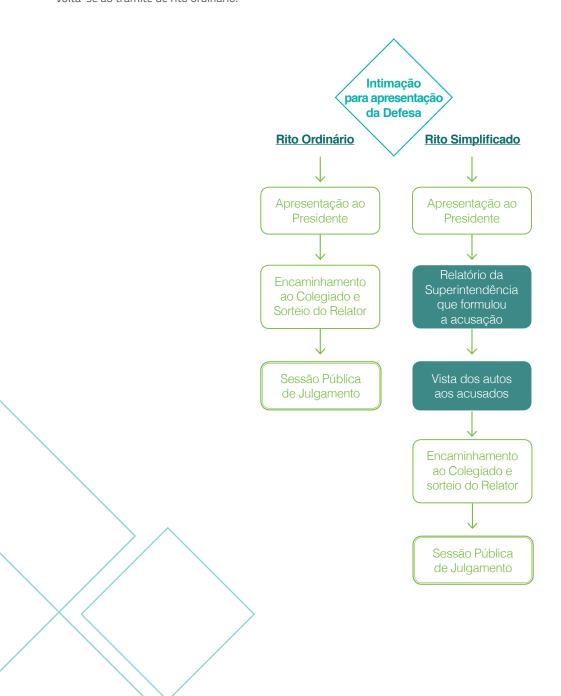
RELAÇÕES COM INVESTIDORES

- No Procedimento de Rito Ordinário, a área técnica responsável pela investigação, quando entender ter indícios suficientes de autoria e materialidade de uma infração, elabora Termo de Acusação em face dos investigados. Todavia, caso entenda necessário aprofundar a apuração dos fatos, podem apresentar uma proposta de instauração de Inquérito Administrativo à Superintendência Geral (SGE), responsável por aprová-la ou não.
- Uma vez instaurado, o Inquérito é conduzido pela Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) que, ao final da instrução, elaborará
 peça acusatória (comumente chamada de Relatório de Acusação) ou proporá o arquivamento do processo à SGE.
- Para que se formule a acusação, as áreas técnicas da CVM deverão empregar total diligência em suas atividades, sendo necessário que intimem o investigado para apresentar manifestação prévia. Caberá à Procuradoria Federal Especializada da CVM (PFE) emitir parecer analisando os requisitos formais de elaboração da peça acusatória (Termo ou Relatório de Acusação). Apesar de não possuir caráter vinculatório, o parecer da PFE tende a orientar os próximos passos da áreas técnicas, que podem optar por (i) alterar a peça; (ii) não acatar as sugestões da PFE; e (iii) arquivar o processo e (iv) conceder ou não vista dos autos solicitada por terceiro interessado.
- Considera-se instaurado o PAS a partir da intimação dos acusados para oferecimento de defesa.
- Oferecida a defesa e sorteado o Relator, este poderá (i) solicitar diligências, (ii) solicitar a retificação da acusação, (iii) definir nova definição jurídica dos fatos e (iv) conceder ou não vista dos autos solicitada por terceiro interessado.
- As regras do rito ordinário aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de rito simplificado.



RELAÇÕES COM INVESTIDORES

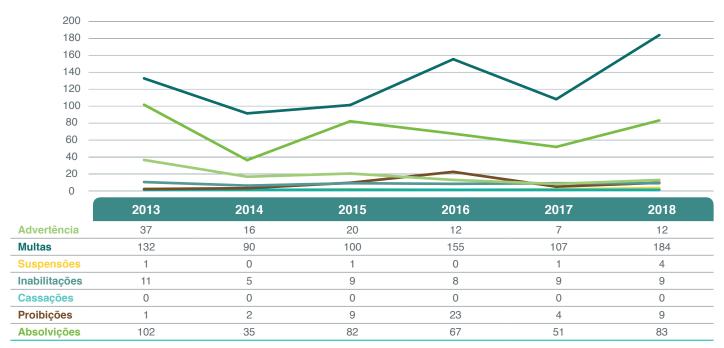
- O **Procedimento de Rito Simplificado**, por sua vez, compreende infrações de menor complexidade, previstas no Anexo 73 da Instrução 607, as quais, por sua natureza, não demandam instrução probatória ordinária.
- Por infrações de menor complexidade entende-se:
 - não observância aos prazos de apresentação de informações periódicas, exceto Fato Relevante;
 - não observância aos prazos de realização de AGO;
 - desrespeito às regras de rotatividade de auditor independente;
 - desrespeito ao prazo de realização de oferta pública de mesma espécie.
- Caso as infrações de menor complexidade sejam apuradas em conjunto com infrações de outras naturezas, deverá ser observado o procedimento de rito ordinário.
- O rito simplificado não observa a fase investigativa, de modo tal que caso seja necessária a execução de Inquérito Administrativo, este deverá ser realizado nos termos do rito ordinário.
- Após apresentação das defesas, no âmbito do rito simplificado, a área técnica responsável pela acusação deverá elaborar relatório contendo
 (i) resumo da acusação e da defesa; (ii) registro dos principais movimentos ocorridos no processo; e (iii) análise dos argumentos da defesa e procedência da acusação. Esse é o principal fator de distinção entre o Rito Simplificado e o Rito Ordinário.
- Feito o relatório, aos acusados é disponibilizada vista dos autos do processo e posteriormente é conduzido o sorteio do Relator. A partir daí, volta-se ao trâmite de rito ordinário.



RELAÇÕES COM INVESTIDORES

• Após a instauração do PAS, as seguintes penalidades previstas no artigo 11 da Lei 6.385 poderão ser aplicadas: (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão do exercício do cargo; (iv) inabilitação temporária para o exercício de cargo; (v) suspensão da autorização ou registro de exercício de atividades no mercado de capitais; (vi) cassação de autorização ou registro para o exercício de atividades no mercado de capitais; e (vi) proibição temporária de praticar determinadas operações no mercado de capitais. As penalidades listadas nos itens "(iv)" a "(vi)" somente poderão ser impostas nos casos de reincidência ou de infrações de natureza grave, nos termos da Lei nº 6.385/76.





(Valores apurados até setembro de 2018)

- Ao aplicar a pena de multa de pecuniária, o Colegiado deverá ter por base cinco grupos de infrações definidos por critério de gravidade, cada um com uma pena-base máxima distinta, variando entre R\$300 mil e R\$20 milhões.
- Após o enquadramento da conduta irregular em grupos acima, o valor final da multa será definido com base nas possíveis circunstâncias agravantes ou atenuantes capazes de aumentar ou reduzir a pena-base.
- Circunstâncias agravantes: (i) prática sistemática ou reiterada da conduta irregular; (ii) elevado prejuízo causado; (iii) expressiva vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iv) existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários ou do segmento em que atua; (v) cometimento de infração mediante ardil, fraude ou simulação; (vi) comprometimento ou risco de comprometimento da solvência do emissor; violação de deveres fiduciários decorrentes do cargo, posição ou função que ocupa; e (vii) ocultação de provas da infração mediante ardil, fraude ou simulação.
- Circunstâncias atenuantes: (i) confissão do ilícito ou a prestação de informações relativas à sua materialidade; (ii) bons antecedentes do infrator; (iii) regularização da infração; (iv) boa-fé dos acusados; e (v) reparação de integral dos prejuízos causados.

- O julgamento do processo, seja pelo rito ordinário ou simplificado, ocorrerá em sessão pública na qual será aberta possiblidade de sustentação oral pela defesa e pela PFE/CVM.
- Diante do resultado de julgamento, os acusados poderão recorrer ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN ou Conselhinho), por meio de solicitação enviada à CVM.
- Os efeitos decorrentes do recurso apresentado são observados da seguinte forma:

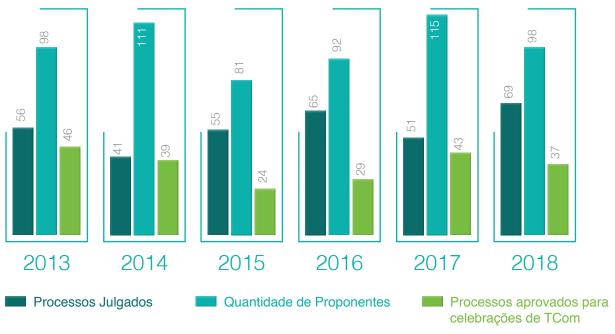


RELAÇÕES COM INVESTIDORES

Termo de Compromisso

- O PAS poderá ser suspenso pela CVM, a seu exclusivo critério, mediante a celebração pelo investigado de Termo de Compromisso no qual o mesmo se comprometa a (i) cessar a prática de atividades consideradas ilícitas e (ii) corrigir as irregularidades apontadas, inclusive mediante indenização.
- Introduzido pela Lei 9.457/1997, o Termo de Compromisso pode ser apresentado em qualquer fase do procedimento, mas desde que antes do julgamento do caso pelo Colegiado, e não importará confissão quanto as matérias de fato ou reconhecimento da ilicitude.
- As propostas de celebração de Termo de Compromisso passam por uma análise de conveniência e oportunidade tendo em vista a dimensão, natureza, gravidade das infrações e eventual indenização por prejuízos. Inicialmente, dirigem-se à análise da PFE/CVM que, após emissão de parecer técnico, são encaminhadas para o Comitê de Termo de Compromisso e posteriormente ao Colegiado.
- O Comitê de Termo de Compromisso poderá propor a renegociação dos termos apresentados.
- Diferentemente dos valores arrecadados em condenação de PAS, os valores auferidos com a celebração do Termo de Compromisso podem ser destinados à parte prejudicada na relação objeto de análise. No PAS, os ganhos advindos com a condenação são arrecadados pelo Tesouro Nacional.

Gráfico 5: Comparativo Número de Processos Julgados e Termos de Compromissos Aceitos



(Valores apurados até setembro de 2018)

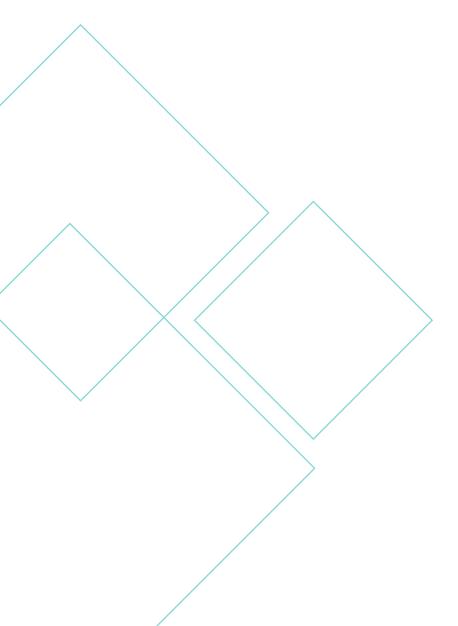
ACORDO DE ADMINISTRATIVO EM PROCESSO DE SUPERVISÃO ("ACORDO DE SUPERVISÃO")

- O Acordo de Supervisão é um instrumento capaz de ser celebrado por pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a violação a normas legais ou administrativas cujo cumprimento cabe à CVM fiscalizar.
- Em contrapartida, a Autarquia se compromete reduzir de um a dois terços a penalidade aplicável em eventual julgamento ou até mesmo extinguir a punibilidade do regulado.
- Caso o regulado proponha Acordo de Supervisão após ter sido intimado a apresentar manifestação prévia no âmbito de uma investigação, os benefícios do acordo ficam restritos à redução da penalidade em até dois terços, cabendo ao Colegiado avaliar (i) a importância das informações obtidas; (ii) o momento de apresentação da proposta; e (iii) a colaboração individual do signatário para definir o percentual de redução das penas aplicáveis.
- O regulado interessado celebrar o Acordo deverá submete ao Comitê de Acordo de Supervisão (CAS), apresentando sua qualificação, detalhando a
 infração noticiada e incluindo a identificação dos demais infratores de que tem conhecimento.
- Caberá ao CAS elaborar um histórico da condutas em apreço, expondo os fatos, identificando todos os envolvidos e inserindo as disposições que julgar relevantes. Deverá também elaborar lista com todas os documentos fornecidos pelo proponente do Acordo que comprovem o cometimento da infração.
- Se aprovado, o acordo deverá ser assinado em dez dias, sob pena de rejeição da proposta. Caso o acordo não seja alcançado, os documentos fornecidos pelo proponente serão descartados ou a ele devolvidos.

RELAÇÕES COM INVESTIDORES

SANÇÕES DA B3

- O Regulamento do Emissor e o regulamento de cada segmento de listagem da B3 prevê sanções específicas no caso de descumprimento de obrigações.
- Caso o emissor não cumpra as obrigações previstas no prazo estabelecido, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, conforme aplicável:
 - advertência;
 - censura pública, divulgada no website da B3;
 - multa pecuniária, nos valores indicados nos regulamentos acima destacados;
 - divulgação das cotações dos valores mobiliários em separado;
 - exclusão de negociação de determinada espécie ou classe de valor mobiliário;
 - suspensão das negociações dos valores mobiliários; ou
 - cancelamento da autorização para negociar no segmento.



MÓDULO VI



GUIA RÁPIDO RELAÇÕES COM INVESTIDORES







Governança de Estatais

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- Além das informações habitualmente exigidas às Companhias Abertas, os seguintes documentos devem ser divulgados, ao menos, no site da Companhia Estatal, de forma permanente e cumulativa:
 - Relatórios Anuais de Atividades de Auditoria Interna RAINT;
 - Notas explicativas às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de imperativo de segurança nacional que justificou a criação da Companhia Estatal;
 - Política de transações com partes relacionadas; e
 - Relatório integrado ou de sustentabilidade.
- As Companhias Estatais também deverão divulgar:
 - Atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário;
 - Toda e qualquer forma de remuneração dos administradores e Conselheiros Fiscais, de forma detalhada e individual;
 - Informação completa, atualizada mensalmente, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até dois meses para a divulgação das informações; e
 - Código de Conduta e Integridade.
- Na hipótese de o Conselho de Administração da Companhia Estatal considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa estatal, a divulgação poderá ser limitada ao seu extrato.
- Caso o emissor seja SEM, o Formulário de Referência deverá indicar:
 - Interesse público que justificou sua criação;
 - Os programas governamentais executados no exercício social anterior, os definidos para o exercício social em curso, e os previstos para os próximos exercícios sociais, critérios adotados pelo emissor para classificar essa atuação como sendo desenvolvida para atender ao interesse público que justificou sua criação;
 - Investimentos realizados, custos incorridos e a origem dos recursos envolvidos geração própria de caixa, repasse de verba pública e financiamento, incluindo as fontes de captação e condições;
 - Estimativa dos impactos das políticas públicas acima referidas no desempenho financeiro do emissor ou declarar que n\u00e3o foi realizada an\u00e1lise do impacto financeiro das políticas p\u00fablicas acima referidas;
 - Processo de formação de preços e regras aplicáveis à fixação de tarifas.

Créditos

CESCON BARRIEU ADVOGADOS

Carlos Augusto Junqueira Fernanda Montorfano Gibson Michel Mancini Btechs Thenard Antunes Figueiredo

THEMEDIAGROUP

As informações constantes do Guia Rápido de Relações com Investidores não substituem ou esgotam as obrigações a serem cumpridas pelas companhias abertas no Brasil, nos termos das leis e normas vigentes.

O Guia Rápido de Relações com Investidores não constitui e não deve ser interpretado como aconselhamento legal, o qual deve ser obtido especificamente para qualquer atividade ou operação que se pretenda realizar.

